PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 4/2018

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de abril de 2018

- **número 4/2018** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 19

Jurisprudência de Direito Civil 31

Jurisprudência de Direito Constitucional 45

Jurisprudência de Direito Penal..... 62

Jurisprudência de Direito Previdenciário 87

Jurisprudência de Direito Processual Civil 100

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....112

Jurisprudência de Direito Tributário..... 126

Índice Sistemático 144

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE CÂMARA HIPERBÁRICA. DESCABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE CÂMARA HIPERBÁRICA. DESCABIMENTO.

- Hipótese em que se discute se o autor, ora apelante, faz jus a que a ré lhe forneça noventa sessões em câmara hiperbárica (Oxigenoterapia Hiperbárica - OHB), para tratamento de lesões refratárias – úlceras em membros inferiores – perna diabética.

- É certo que é obrigação do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo, garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS ou do registro da ANVISA, quando comprovada a necessidade de sua aplicação no caso concreto.

- Ressalte-se, de início, que a pretensão do autor não concerne ao fornecimento de medicamentos, como sói acontecer, ou mesmo à realização de internamento ou cirurgia. Ao contrário, versa o direito a múltiplas sessões em câmara hiperbárica, que é extremamente dispendiosa.

- Mais que isso, do exame dos autos verifica-se que não há notícia que comprove a eficácia do tratamento, chegando-se a questionar mesmo o risco à saúde do paciente que a ele se submete.

- Demais disso, dado que os recursos são finitos, não pode o erário ser compelido indistintamente a arcar com toda e qualquer pretensão dos administrados relativas a tratamentos reputados experimentais, cuja eficácia não seja comprovada. Com efeito, devem ser evitadas

as decisões que impliquem vultosa destinação de recursos ao atendimento de situações estritamente individuais, tendo em vista que prejudicariam, mesmo que indiretamente, a situação dos demais, inclusive dos que necessitam do custeio de terapias de comprovada eficácia.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800690-44.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de janeiro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA 0804897-32.2016.4.05.8300, EXTINGUIU O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO FUNDAMENTO DE QUE, POR DETERMINAÇÃO DA LEI 10.259/2001, FICOU ESTIPULADO QUE CABE AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CONCILIAR E JULGAR AS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, E QUE A CAUSA DETÉM O SEGUINTE VALOR: R$ 6.724,21, (...) ENCONTRANDO-SE DENTRO DA COMPETÊNCIA DOS JEFS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA 0804897-32.2016.4.05.8300, EXTINGUIU O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO FUNDAMENTO DE QUE, POR DETERMINAÇÃO DA LEI 10.259/2001, FICOU ESTIPULADO QUE CABE AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CONCILIAR E JULGAR AS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, E QUE A CAUSA DETÉM O SEGUINTE VALOR: R$ 6.724,21, (...) ENCONTRANDO-SE DENTRO DA COMPETÊNCIA DOS JEFs.

- Segundo a apelante, ante o fato da presente demanda tratar de questão relativa a imóvel acrescido de marinha, ou seja, imóvel da União Federal, (...) por força do art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 10.259/01, os Juizados Especiais Federais não teriam competência para julgar a questão.

- A questão discutida no presente apelo prende-se a competência para processar e julgar o presente processo que trata do valor do laudêmio incidente sobre bem imóvel dominical da União, relativo ao contrato de compra e venda da unidade nº 1401 do imóvel predial nº 510, situado à Rua Desembargador João Paes, no bairro de Boa Viagem, nesta Cidade do Recife.

- O art. 3º, parágrafo 1º, inc. II, da Lei 10.259/2001, prescreve que não se incluem nas causas de competência do Juizado Especial Cível as causas (...) que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais.

- Tem-se, portanto, por afastada a competência do Juizado Especial Cível, para processar e julgar o presente feito, que trata do valor do laudêmio incidente sobre bem imóvel dominical da União, em razão da expressa exclusão contida no art. 3º, parágrafo 1º, inc. II, da Lei 10.259/2001.

- Precedentes: CC 1.675, Des. Francisco Barros Dias, *DJe* de 27 de janeiro de 2010; CC 1.489, Des. Ricardo César Mandarino Barretto, *DJ* de 6 de março de 2008.

- Apelação provida, para anular a sentença, que extinguiu o processo, sem exame do mérito, determinando o regular processamento do feito.

Processo nº 0804897-32.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de janeiro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO UNIFICADO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA NO ESTADO DO CEARÁ. ATIVIDADE DE TREINAMENTO EXTRACURRICULAR. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELA BANCA EXAMINADORA CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DISCRICIONARIEDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO UNIFICADO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA NO ESTADO DO CEARÁ. ATIVIDADE DE TREINAMENTO EXTRACURRICULAR. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELA BANCA EXAMINADORA CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DISCRICIONARIEDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar à parte impetrada a adoção das providências necessárias para atribuir ao impetrante pontuação correspondente à publicação em periódicos científicos médicos ou da área de saúde, prevista no edital do Processo Seletivo Unificado para Residência Médica no Estado do Ceará, em razão de artigo por ele apresentado.

- O controle judicial dos atos administrativos não é feito discricionariamente, de forma a atender os critérios da conveniência e da oportunidade, mas considerando a sua legalidade ou o abuso de poder quando de sua configuração.

- Em concurso público, o edital é a norma, pelo que a análise do Poder Judiciário quanto aos critérios de aprovação e classificação adotados se restringe aos aspectos da legalidade, não podendo adentrar no mérito administrativo.

- O Plenário do STF, no julgamento do RE 632.583/CE, firmou a tese, em repercussão geral, de que os critérios adotados por banca examinadora de **concurso** público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, salvo em flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- O recurso administrativo interposto pelo impetrante, solicitando a atribuição de pontuação quanto à publicação em periódico científico médico ou da área de saúde foi indeferido, por não ter apresentado cópia da capa da revista e do comprovante do ISSN.

- No processo seletivo em exame, a atribuição de pontuação referente à publicação em periódicos científicos, de fato, condiciona-se à apresentação de cópia da capa da revista e/ou do livro, assim como o artigo ou capítulo, constando o título da publicação, o nome do participante, o comprovante que o periódico científico possui ISSN e a data da publicação, sendo o que se depreende do item 2.2 do Edital.

- Diversamente do alegado pela Universidade apelante, encontra-se suficientemente evidenciada, nos autos, a observância das exigência editalícias quanto ao artigo "Correlation Between Nutritional Markers and Appetite Self - Assessments in Hemodialysis Patients", escrito pelo impetrante e comprovadamente enviado para análise da comissão do certame.

- Como bem registrado pelo Juízo de origem, verifica-se "através dos documentos constantes na id. 4058100.2066678, que consistem em cópias das telas da REDMEDCEARA, mais especialmente em relação ao autor, que dentre eles consta o artigo apresentado pelo impetrante o qual recebeu o número 11_00559_11331.pdf. Este mesmo número é identificado no endereço eletrônico referente ao artigo e a capa da revista onde foi publicada. Ademais, consta no final do artigo o seu ISSN nº 1051-2276.

- Configurado direito líquido e certo a ser reconhecido em favor do impetrante, a justificar a concessão da segurança, nos termos deferidos na sentença recorrida.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801545-50.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CIVIL
APELAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/PE. GREVE DOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR CARACTERIZADO. JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO. PROVIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/PE. GREVE DOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR CARACTERIZADO. JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO. PROVIMENTO.

- O movimento paredista dos bancários constitui motivo de força maior que justifica a impossibilidade da agência bancária de prestar, a contento, serviços de compensação aos consumidores, principalmente quando se constata que a realização do serviço necessita da autuação dos empregados.

- Na espécie, a Caixa Econômica Federal foi autuada pelo PROCON/PE em razão de terem sido constatadas a indisponibilidade de 6 (seis) caixas eletrônicos da Agência de Caruaru/PE, bem como a ausência de acesso dos consumidores aos envelopes para depósito durante movimento paredista dos bancários. No entanto, uma vez constatado que tais condutas omissivas tiveram como causa motivo de força maior – greve dos bancários – não pode ser imputada à referida instituição bancária as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 04295, ora combatido.

- Apelação provida para julgar procedente o pedido inicial.

Processo nº 0810007-75.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de janeiro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE SOLDADO. REGULARIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE SOLDADO. REGULARIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que indeferiu o pedido liminar da suspensão do ato administrativo de anulação da incorporação e, ato contínuo, determinação da reintegração do agravado ao serviço militar na situação de adido, com o recebimento do soldo correspondente ao posto que ocupava quando do seu desligamento.

- Em suas razões, alegou o agravante, em síntese, que a agravada procedeu com a anulação de incorporação sem que fosse instaurado o procedimento administrativo para apurar a condição de saúde do recorrente, e sem que fosse emitido parecer definitivo de sua reabilitação, quando seria desincorporado ou reformado, a depender do caso concreto.

- O cerne da controvérsia consiste em perquirir a possibilidade de suspensão, em sede de tutela de urgência, do ato administrativo de anulação da incorporação do militar temporário.

- A anulação da incorporação pode ocorrer, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, destacando-se que se a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado, conforme art. 31, § 1º, da Lei nº 4.375/1964 e art. 139, § 2º, do Decreto nº 57.654/1966.

- Compulsando os documentos acostados aos autos em epígrafe, verifica-se que: a) o agravante ingressou no serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro como Soldado em 01/03/2016; b) conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 3461/2016, de 26/10/2016, foi constatada incapacidade do agravante para a prestação de serviço militar com parecer de Incapaz C, sendo apto para exercer atividades laborativas civis. Ademais, indicou que o agravante não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em função militar; c) foi aberta Sindicância para verificar a incapacidade laborativa temporária do autor nº 64092.014322/2016-11 com finalidade de verificar se a incapacidade do militar preexistia ou não à data de sua incorporação; d) em 17/01/ 2017 foi emitida a Solução de Sindicância no qual concluiu que doença do autor era preexistente à data da sua incorporação, configurando-se, assim, hipótese de anulação de sua incorporação, com fundamento no art. 31, § 1º, da Lei nº 4.375/1964 e art. 139, § 2º, do Decreto nº 57.654/1966; e) foi proferido o ato de Anulação de Incorporação de soldado efetivo variável, excluído do estado efetivo do Batalhão e Subunidade a que pertencia, a contar de 21/01/2017, em consonância com o a solução de Sindicância e com fundamento no art. 31, § 1º, da Lei nº 4.375/1964 e art. 139, § 2º, do Decreto nº 57.654/1966.

- Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, e não há provas robustas e inequívocas nos autos que fundamentem as alegações da agravante de que o procedimento de anulação de incorporação foi irregular, notadamente porque consta nos autos parecer da junta médica oficial e processo de sindicância com o devido contraditório e ampla defesa.

- Ausente o *fumus boni iuris*, acertada a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0809291-19.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ILEGALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ILEGALIDADE.

- A segurança foi parcialmente concedida para declarar a nulidade de seleção pública apenas na parte relativa ao provimento dos cargos de fisioterapeuta, fixando a carga horária de trabalho desses profissionais em trinta horas semanais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.856/94, tendo em vista que o edital previa uma vaga de fisioterapeuta com jornada semanal de quarenta horas. O Juízo singular considerou que, não havendo lei municipal específica sobre o tema, o mencionado diploma legal tem força normativa suficiente para disciplinar o regime de duração de trabalho e as atribuições dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à categoria profissional.

- Em caso análogo, a Primeira Turma deste TRF5 decidiu que as normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, devendo, portanto, prevalecer a carga horária semanal de trinta horas prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas (08001888220154058204, APELREEX/PB, Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1ª Turma, julgamento: 26/09/2016).

- Também a Quarta Turma desta Corte Regional destacou que o STF já decidiu, em casos similares, ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do

setor público quanto do privado (08004332420144058400, REO/RN, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, julgamento: 14/10/2014).

- Remessa necessária improvida.

Processo nº 0800724-22.2017.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

APELAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO PRÓPRIO, INTEGRANTE DO PARQUE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE JERICOACOARA/CE. PLEITO FUNDAMENTADO NA IN Nº 04/2001, JÁ REVOGADA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE

EMENTA: APELAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO PRÓPRIO, INTEGRANTE DO PARQUE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE JERICOACOARA/CE. PLEITO FUNDAMENTADO NA IN Nº 04/2001, JÁ REVOGADA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE.

- Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MPF objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na demolição de imóvel residencial de sua propriedade e a consequente reparação da área ambiental degradada, bem como a pagar indenização pelo dano causado, por infringência à Instrução Normativa nº 004/2001 do IBAMA.

- Sentença que, afastando a necessidade da produção de perícia, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a norma legal que embasou o pedido já não mais vigorava à época da propositura da ação.

- *In casu*, havendo nos autos elementos de prova que indiquem a espécie de terreno em que o imóvel foi construído, bem como se tem conhecimento da área por ele ocupada, de modo a permitir que

se afira a legalidade, ou não, de sua construção, a realização da prova pericial se mostra desnecessária para o deslinde da questão. É de afastar-se, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, mantendo-se o julgamento antecipado da lide.

- Quanto ao mérito, verificando-se que a IN nº 004/2001, que previa a limitação de 40% de ocupação máxima dos terrenos situados na zona de amortecimento do Parque de Jericoacoara/CE, foi revogada pelo IBAMA, desde 09.10.2006, não se pode acolher o pedido formulado em 2010, embasado na mencionada IN, que não mais vigorava, sob pena de conferir-lhe condição de ultra-atividade legal.

- Por outro lado, não se pode aplicar ao caso a novel legislação vigente - o Plano Diretor Participativo do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, haja vista que tal ordenamento jurídico só passou a viger em 2008, quando a questionada construção já estava concluída. A entender-se de forma diferente, estar-se-ia atribuindo ao referido Plano Diretor caráter de retroatividade.

- Malfere o princípio da razoabilidade o argumento de que, apesar de revogada, a IN 004/2001 subsidiaria a causa de pedir remota da presente demanda, pois a construção teria se dado com ausência de licenciamento e autorização para tanto. É que não se justifica a pretendida demolição do imóvel, cuja construção foi concluída há quase 10 (dez) anos, sem que, à época, tenha sofrido qualquer embargo por parte dos órgãos ambientais que tinham a obrigação de fiscalizá-la, dentre eles, o IBAMA.

- Em respeito ao Princípio da Congruência, – dado que o pleito inicial se limitou à obtenção da condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na demolição do imóvel residencial e sua consequente reparação ambiental –, não se pode deferir pedido diverso do que embasou a presente lide originalmente formulada. Intelecção do art. 492 do CPC.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 578.293-CE

(Processo nº 0003555-38.2010.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM APP. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO IBAMA PARA FISCALIZAR E IMPUGNAR A OBRA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO DEMANDADO. IRRELEVÂNCIA DA PRESENÇA DE TAL ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO DEMANDADO/APELADO CONSITENTE NA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO DOS DESPEJOS SANITÁRIOS DAS 7 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS RECURSOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM APP. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO IBAMA PARA FISCALIZAR E IMPUGNAR A OBRA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO DEMANDADO. IRRELEVÂNCIA DA PRESENÇA DE TAL ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO DEMANDADO/APELADO CONSITENTE NA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO DOS DESPEJOS SANITÁRIOS DAS 7 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS RECURSOS.

- Trata-se de Ação Civil Pública por Dano Ambiental, proposta pelo MPF e pelo IBAMA, calcada em Inquérito Civil Público, em que se busca a condenação do Município de Eusébio/CE a restaurar a área de preservação permanente por ele invadida, bem como a pagar uma indenização por danos morais coletivos.

- *In casu*, o IBAMA, exercendo sua autoridade fiscalizadora do meio ambiente, constatou, através de Laudo Técnico, que, inobstante a

construção de um conjunto habitacional popular de 12 unidades tenha sido autorizada pelo SEMACE, órgão ambiental estadual competente para emitir a respectiva Licença de Instalação, o ente municipal/demandado não observou/respeitou uma das condicionantes impostas no referido documento de licenciamento, relativa ao recuo obrigatório de 30 metros da margem do Riacho Carro Quebrado, que atravessa aquela localidade, tendo edificado 7 (sete) casas do citado conjunto habitacional naquela área de preservação permanente (APP).

- É pacífico o entendimento deste Tribunal a respeito da competência supletiva do IBAMA para fiscalizar qualquer ação humana que possa vir a causar dano ao Meio Ambiente, ainda que a competência de licenciamento para a construção ou instalação de uma obra seja do órgão ambiental estadual. Assim sendo, na hipótese dos autos, havendo o SEMACE negligenciado na fiscalização da construção por ela licenciada, tem o IBAMA legitimidade para exercer sua autoridade fiscalizadora de forma subsidiária. Precedentes do STJ (Ag.Interno em Resp nº 1.484.933, 1ª T, Rel. Min. Regina Helena Costa, data do julgamento 21/03/2017).

- A existência de prévio licenciamento da obra, não afasta a responsabilidade do demandado pela prática do dano ambiental causado, haja vista que deveria ter observado/respeitado as condicionantes fixadas expressamente no respectiva Licença de Edificação emitida pelo SEMACE. Ademais, tratando-se de dano ambiental, de nenhuma relevância possui a alegação de boa-fé do demandado, haja vista que nos termos do art. 255, § 3º, da CF, a responsabilidade é objetiva, que dispensa a comprovação de dolo ou culpa do agente para que haja sua responsabilização, bastando, nesse caso, a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

- Apesar da presença do dano ambiental, a condenação do demandado à reparação, por completo, da área por ele degradada, vale dizer, a restituição da APP ao seu *status quo*, confronta-se com o direito fundamental de moradia também protegido pela Constituição Federal, haja vista que os atuais moradores das 7 casas populares

(pessoas de parcos recursos financeiros e totalmente alheias à ilegalidade perpetrada pelo réu) serão desalojados e submetidos a inaceitáveis constrangimentos.

- Diante desse cenário fático, observando-se o princípio da razoabilidade, deve-se mitigar a impositivo legal de demolição das referidas construções, todavia deve o município-réu ser condenado a promover a adequação daquelas 7 (sete) casas populares, no tocante às suas instalações sanitárias, neutralizando/substituindo as fossas individuais ali existentes por outro equipamento técnico, previamente aprovado pelo IBAMA, de modo a afastar e impedir a contaminação daquela área de preservação ambiental, o que deverá ser efetivado no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

- Deixa-se de condenar o demandado/apelado ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, à míngua de comprovação por parte dos autores de que a conduta lesiva à legislação ambiental daquele ente municipal tenha provocado abalo moral à coletividade local, de modo que pudesse ensejar uma reparação.

- Reforma da sentença que se impõe, a fim de julgar procedente, em parte, a presente demanda.

- Apelações providas, em parte.

Apelação Cível nº 580.573-CE

(Processo nº 0005896-41.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. APELO PARA QUE SEJA DETERMINADA A INTERLIGAÇÃO DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS AO SISTEMA PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. APELO PARA QUE SEJA DETERMINADA A INTERLIGAÇÃO DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS AO SISTEMA PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.

- Ação Civil Pública julgada procedente para condenar os réus à obrigação de fazer, consistente em comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de solução apta a corrigir as irregularidades no funcionamento de seus sistemas de tratamento de efluentes, garantindo a sua eficiência nos Condomínios; b) condenar a ADEMA à obrigação de realizar, pelo período de 3 (três) anos, o monitoramento semestral do sistema de tratamento de efluentes dos quatro condomínios requeridos, por meio de análises da água despejada no rio Poxim/SE através das tubulações oriundas dos empreendimentos habitacionais em referência; e c) condenar a ADEMA à obrigação de exigir, como condição à renovação das licenças ambientais de operação dos quatro condomínios réus, a comprovação do regular funcionamento dos sistemas próprios de tratamento de efluentes, mediante análises que atestem que os despejos provenientes daqueles atendem aos padrões exigidos nas normas ambientais.

- O Ministério Público Federal, em suas razões de apelo, pugna pela condenação da ADEMA para que seja determinada, como condição para a renovação das licenças ambientais de operação dos condomínios réus, a interligação dos conjuntos residenciais ao sistema público de esgotamento sanitário operado pela DESO, ou se caso

referida interligação não seja possível, a demonstração de que tal inviabilidade decorra da ausência de capacidade das estações de tratamento da referida empresa pública, medida que visa promover a adequada e integral defesa do meio ambiente.

- Nos presentes autos, é fato incontroverso que foram concedidas aos condomínios/réus licenças de instalação pela ADEMA, autorizando-se a implantação e funcionamento com algumas condições, como a de tratar adequadamente os despejos sanitários, os quais, somente depois de realizado referido tratamento, seriam lançados no Rio Poxim/SE, através de seus sistemas aprovados, cuja implantação deveria ocorrer de forma independente do sistema de drenagem de águas pluviais.

- A determinação feita no comando sentencial atende aos requisitos para que ocorra a proteção ao meio ambiente requerida pelo Ministério Público Federal, por se encontrarem de acordo com as recomendações iniciais para concessão da licença de instalação dos condomínios, que se encontrava com o prazo vencido e funcionando de forma irregular, sem atender aos requisitos com o objetivo de evitar dano ao meio ambiente.

- No caso concreto, a ADEMA trouxe aos autos notícias de que os réus estão adotando providências para cumprimento da sentença, apresentando relatório semestral de monitoramento do sistema de tratamento de efluente tratado na rede de drenagem de águas pluviais, que informam níveis satisfatórios de acordo com a Resolução-CONAMA de nº 430/2001, que faz concluir pela correção das irregularidades anteriormente existentes no sistema de tratamento de esgoto das edificações.

- As medidas requeridas, em sede de apelo pelo Ministério Público Federal, poderão ser adotadas na via administrativa, visto que são intervenções que dependem de estudo técnico detalhado, com apre-

sentação de projeto para posterior análise e aprovação por parte dos órgãos ambientais e de saneamento do Estado de Sergipe, diante das condições que se encontra o sistema de esgotamento sanitário do Estado, conforme informado pela Companhia de Saneamento, sem que haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal fim.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 591.518-SE

(Processo nº 0004211-60.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 23 de janeiro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO E MURO DE CONTENÇÃO DE MARÉ EM ÁREA DE PRAIA. MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO E MURO DE CONTENÇÃO DE MARÉ EM ÁREA DE PRAIA. MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. SENTENÇA MANTIDA.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal contra Paul Scheibenreif, visando à condenação do réu à reparação integral de suposto dano ambiental resultante da construção de um muro de contenção de maré em área de praia, situado na Praia de Carnaubinha do Município de Paracuru/CE.

- Busca o MPF a demolição da obra com remoção dos respectivos entulhos e restituição ao *status quo ante*, bem como que a parte ré se abstenha de novas intervenções prejudiciais à localidade ambiental de que se trata. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização relativa aos danos ambientais materiais e morais causados, devendo o montante indenizatório ser destinado ao Fundo Federal de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados (Lei 9.240/95).

- O réu alega que a construção em debate foi devidamente autorizada/licenciada pelo órgão ambiental local competente, que é o Município de Paracuru/CE, tendo em conta a ausência de impacto nacional ou regional da obra, pelo que não cometeu qualquer infração, além do que o MPF não logrou êxito em comprovar efetivamente a existência da qualquer dano ambiental.

- O julgador monocrático decidiu pela improcedência do pedido autoral.

- O MPF apelou, defendendo a ilegalidade da construção, realizada sem o devido licenciamento ambiental do IBAMA e autorização do SPU, e que a licença obtida da prefeitura tem mera aparência de legalidade. Aduziu, ainda, que o laudo pericial (fl. 51/59), apesar de elaborado 10 anos depois da construção do muro de contenção, sustenta a alegação de ilegalidade da obra.

- A presente ação foi ajuizada com base no Auto de Infração nº 9067967, expedido pelo IBAMA (onde atesta a autarquia que a construção do referido muro de contenção de marés foi construído de forma irregular em APP) e Laudo Pericial nº 460/2015, exarado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal.

- Não há, nos autos, prévio laudo técnico a fundamentar o referido Auto de Infração, que ateste a edificação do muro em área de preservação permanente, bem assim os danos causados ao meio ambiente (de natureza material ou moral).

- Verifica-se, ainda, que o Laudo Pericial nº 460/2015 (fl. 51/59) posterior à autuação, exarado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, concluindo pela localização do muro em área de preservação permanente, foi elaborado depois de 10 (dez) anos, pelo que não caracterizada a realidade ambiental à época da construção, em virtude das alterações de linha de praia em consequência da elevação do nível do mar e do avanço das marés ocorridos ao longo desse período.

- Sentença mantida. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 592.828-CE

(Processo nº 0002010-63.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
APELAÇÃO CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. BLOQUEIO DE RECURSOS DO FGTS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. BLOQUEIO DE RECURSOS DO FGTS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações ante sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, determinando o desbloqueio da conta de FGTS do autor, a condenação da CAIXA em danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e a manutenção dos valores estabelecidos no Contrato nº 155552726283 a título de recursos próprios, recursos provenientes da conta do FGTS e valor de financiamento.

- O autor recorre, narrando que firmou contrato de financiamento com a CAIXA para a aquisição de um apartamento (Contrato nº 155552726283), de modo que uma parte dos valores financiados seria paga através de recursos do FGTS, mas não foi possível utilizar o seu FGTS para abater o saldo devedor do financiamento, uma vez que a CAIXA entendeu que ele teria adquirido outro imóvel, o que vedaria a aludida movimentação, nos termos do art. 20, § 17, da Lei nº 8.039/90. Esclarece que, de fato, houve uma tentativa de aquisição de um apartamento da Construtora GCINCO, porém a venda não foi concretizada, tendo inclusive ajuizado a ação judicial nº 0131799-20.2012.8.20.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, objetivando a rescisão contratual, a qual foi julgada totalmente procedente por aquele Juízo, motivo pelo qual descabe o bloqueio da sua conta de FGTS.

- A Caixa Econômica Federal apela, aduzindo a força vinculante dos contratos e o autor recorre, apenas no que concerne ao valor atribuído a título de indenização por danos morais.

- Alegações da Caixa Econômica apresentam-se insubsistentes e genéricas, o que importa na ausência de impugnação específica aos argumentos da sentença.

- O dano moral se configurará sempre que haja uma dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. *In casu*, reputo corretas as conclusões do Juiz sentenciante, que fixou em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização a título de danos morais, valor que se encontra em harmonia com os padrões adotados nesta Corte de Justiça em casos semelhantes.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0805377-64.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO MUTUÁRIO. DÚVIDA OBJETIVA SOBRE AS CONDIÇÕES EM QUE SE TENTOU REALIZAR A NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PERMITIR-LHE PURGAR A MORA. AÇÃO JUDICIAL MANEJADA COM O PROPÓSITO DE PAGAR TODO O SALDO DEVEDOR (AS 10 PRESTAÇÕES FALTANTES). AJUSTE NO VALOR COBRADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO MUTUÁRIO. DÚVIDA OBJETIVA SOBRE AS CONDIÇÕES EM QUE SE TENTOU REALIZAR A NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PERMITIR-LHE PURGAR A MORA. AÇÃO JUDICIAL MANEJADA COM O PROPÓSITO DE PAGAR TODO O SALDO DEVEDOR (AS 10 PRESTAÇÕES FALTANTES). AJUSTE NO VALOR COBRADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença exarada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da SJ/RN que dispôs da seguinte forma: “Por tais considerações, ratifico os termos da decisão liminar e julgo procedente o pedido do autor para anular o procedimento extrajudicial referente ao Contrato nº 855551521485 que culminou com a realização do leilão suspenso no curso do presente processo, devendo a parte autora proceder ao pagamento dos valores em atraso, sem inclusão das despesas decorrentes do referido procedimento para o qual não deu causa”.

- Na hipótese, a CEF teria tentado, via cartório de imóveis, notificar o apelado para adimplir as parcelas em aberto, por três vezes, não logrando êxito. Na sequência, foram publicados editais, dando-se curso ao processo administrativo de execução (o leilão extrajudicial somente foi suspenso por antecipação de tutela).

- Sucede, todavia, que os autos revelam dúvida objetiva sobre a regularidade das tentativas de notificação pessoal (não há, na declaração da tabeliã substituta, indicação dos horários em que elas

teriam acontecido), sendo que o propósito do autor, ao vir a Juízo, era o de depositar o valor de todo saldo devedor remanescente, purgando sua mora (o que atendente aos propósitos dos contratantes, inclusive o do banco).

- A confluência, então, das razões formais mencionadas (nulidade das tentativas de comunicação pessoal) e de motivações materiais consentâneas à boa-fé objetiva (desejo de pagar integralmente a dívida) implica, então, inexorável necessidade de anulação do procedimento de execução extrajudicial e determinação de que o autor pague (de uma só vez, integralmente) a dívida que tem com a instituição financeira.

- De ver-se, sem embargo, que ambos os litigantes (cada um a seu modo) contribuíram para os custos com a realização infrutífera do processo de execução extrajudicial: (i) o mutuário, inadimplindo parcelas (como ele próprio reconheceu); (ii) o banco, não adotando rigor nas formalidades de comunicação para purgação do mora (violando direito legalmente estabelecido em favor do mutuário). Neste cenário, é justo que os dois (não apenas o banco) suportem os custos da inutilidade do procedimento (cada um devendo pagar metade, sendo que a devida pelo mutuário resta acrescida ao valor das prestações em aberto, a serem, aliás, corrigidas nos termos do contrato).

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0803771-06.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de janeiro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXECUÇÃO AOS SUCESSORES

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXECUÇÃO AOS SUCESSORES.

- No caso em apreço, há notícia nos autos de que a autora Maria Elisa Oliveira Matos faleceu em 25 de abril de 2010, enquanto o pedido de habilitação dos herdeiros ocorreu em 9 de janeiro de 2017, quase sete anos após a morte da autora, fl. 26 (fl. 3.165, dos autos originários). Entretanto, consta dos autos que os valores já se encontram depositados nas contas judiciais 1500103398593 e 1600101214274, do Banco do Brasil S/A.

- A situação aqui não é de iniciação da execução de sentença pelos sucessores do credor, regida pelo art. 196 do Código Civil. É diferente. Há uma execução iniciada e realizada, com o depósito da quantia devida ao credor efetuado, faltando só o seu levantamento. Neste caso, não há lugar para a prescrição, a atingir apenas o início da execução de sentença, não sendo invocada para obrigar o sucessor a levantar o depósito dentro de cinco anos, nas pegadas do mencionado art. 196 do Código Civil.

- O depósito permanece no lugar onde se encontra, só podendo ser sacado o dinheiro por ordem judicial, em função da credora se encontrar morta. A execução está exaurida com o depósito, via da Requisição de Pequeno Valor/Precatório. O sucessor pode, a qualquer tempo, se habilitar nos autos do feito, cf. art. 313, inc. I, do Código de Processo Civil, circunstância que, aliás, no caso de

morte do credor, não obsta a caminhada da prescrição, a teor do art. 196 do Código Civil.

- No caso em apreço, à execução já exaurida com o pagamento efetuado, não se aplica o supramencionado art. 196 do Código Civil, de modo que os sucessores fazem jus ao depósito efetuado em nome da falecida, então credora nos autos. Depois, o valor pago pelo agravante não mais lhe pertence, por ter saído de sua esfera e entrado na do credor, podendo o sucessor levantar a quantia a qualquer tempo, independentemente de prazo, a depender de sua conveniência. Precedente (AGTR 135.119/PE, desta relatoria, julgado em 17 de dezembro de 2013).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 146.007-CE

(Processo nº 0001252-66.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de janeiro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO. ANULAÇÃO PELO STJ DE ACÓRDÃO ANTERIOR QUE HAVIA JULGADO O FEITO IMPROCEDENTE COM BASE NO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 343 DO STF. SFH. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO. ANULAÇÃO PELO STJ DE ACÓRDÃO ANTERIOR QUE HAVIA JULGADO O FEITO IMPROCEDENTE COM BASE NO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 343 DO STF. SFH. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

- Ação rescisória movida pela Caixa Econômica Federal em razão da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte nos Autos do Processo de n° 0001641-18.2010.4.05.8400, em que se julgou procedente o pedido inicial para declarar nula a cláusula 18ª do financiamento habitacional, que previa a responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após a quitação de todas as parcelas avençadas.

- Alega a postulante que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei, notadamente os artigos 586, 591 e 884 do Código Civil, na medida em que o elevado saldo devedor encontrado após os 240 meses nasceu do descompasso entre a forma de reajuste da prestação, vinculada ao PES/CP, e o modo de reajuste do saldo devedor, atrelado aos índices de inflação aplicados à poupança.

- A presente ação rescisória foi originariamente julgada na sessão do dia 26/02/2014, tendo este eg. Plenário, por maioria de votos, julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que à época da prolação da decisão atacada, havia controvérsia no tocante à matéria ventilada, aplicando-se o Enunciado n° 343 da Súmula do STF, que determina não caber ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 220/221), tendo o acórdão sido confirmado em sede de análise de embargos declaratórios (fls. 235/236).

- Opostos embargos de declaração sob o argumento de que a decisão foi omissa quanto à não aplicação ao caso do Enunciado n° 343 da Súmula do STF, o Pleno negou provimento ao recurso, concluindo pela inexistência de omissão.

- Interposto recurso especial pela CEF e agravo após sua inadmissão, o STJ anulou o acórdão, determinando o retorno do feito a esta Corte para julgamento da ação rescisória, apontando que o teor do Enunciado da Súmula 343 do STF resta afastado nos casos em que a divergência se verifica nos Tribunais de Apelação, estando a orientação pacificada no âmbito daquela Corte Superior, o que ocorre no atinente à tese aqui discutida (fls. 270/271-v).

- Merecem acolhimento os embargos declaratórios da autora, diante do que restou firmado pelo Colendo STJ quando anulou o acórdão recorrido, determinando o retorno do feito a esta Corte para julgamento da ação rescisória, no sentido de que o teor do enunciado da Súmula 343 do STF não se aplica nos casos em que a divergência se verifica apenas nos Tribunais de Apelação, enquanto existe orientação pacificada no âmbito daquela Corte Superior, o que ocorre no atinente à tese aqui discutida, passando-se à análise do mérito da rescisória.

- A matéria sob análise, segundo a mencionada decisão do STJ, já estava pacificada naquela Corte Superior à época da decisão rescin-

denda, e, posteriormente, foi decidida sob os auspícios do regime de recursos repetitivos, entendendo a Corte Superior que a contenção dos reajustes das prestações do financiamento habitacional, por meio de indexadores como a variação dos reajustes salariais, livra os mutuários das variações imprevisíveis da economia, mas gera o ônus de um saldo devedor eventual remanescente.

- Destarte, só podem ser desonerados desse encargo aqueles mutuários em cujo contrato exista a adesão ao FCVS, o que se justifica diante das contribuições mensais para a eventual cobertura pelo referido fundo.

- Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem a cláusula de garantia de cobertura do FCVS, como é o caso dos autos (fl. 53), o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário, devendo ser rescindida a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte nos Autos do Processo de n° 0001641-18.2010.4.05.8400, que havia declarado nula a cláusula 18ª do financiamento habitacional, que previa a responsabilidade do mutuário pelo pagamento do saldo devedor residual após a quitação de todas as parcelas avençadas, julgando-se, portanto, improcedente o pedido formulado naquele feito.

- Providos os embargos de declaração para julgar procedente a ação rescisória, restando condenado o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4°, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da presente ação.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.636/02-RN

(Processo nº 0002646-21.2011.4.05.0000/02)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 24 de janeiro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC. DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC. DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O contrato celebrado no âmbito do FIES, conquanto se efetive através de uma instituição bancária, não possui natureza de serviço bancário, constituindo, antes, um programa de governo instituído em benefício dos estudantes de baixa renda, não incidindo as normas do CDC.

- Alegação de dificuldade financeira não constitui obstáculo para que a Caixa Econômica Federal promova a execução extrajudicial, tendo em vista que o princípio da menor onerosidade para o devedor não serve de pretexto para assegurar a perpetuação da dívida, situação esdrúxula e dissociada da razoabilidade, mormente em casos que, por vezes, são concedidas oportunidades ao executado a fim de cumprir com as suas obrigações legais.

- Cumpre advertir que a possibilidade de repactuação encontra-se dentro da discricionariedade da CEF, não podendo o Judiciário determinar a sua obrigatoriedade.

- O contrato constitui ato jurídico perfeito, celebrado em plena conformidade com os parâmetros legais existentes à época, no qual demonstra-se o reconhecimento da autonomia da vontade, da qual é corolário o Princípio da Força Obrigatória (*pacta sunt servanda*).

- Hipótese em que, a despeito de a Caixa Econômica Financeira haver tentado firmar acordo com a demandada/apelante, por ocasião

da audiência de conciliação, a mesma não anuiu com a proposta, tampouco apresentou qualquer tentativa de solução amigável (id. 4058300.3195520).

- Apelação a que se nega provimento. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, na forma arbitrada na sentença.

Processo nº 0809547-25.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de janeiro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL DOADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE SE TRATAR O IMÓVEL DE BEM DE FAMÍLIA: COMPROVAÇÃO DE QUE A DONATÁRIA NÃO RESIDE NO BEM. AUSÊNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO DA CONSORTE DO EXECUTADO, QUE ESPONTANEAMENTE TAMBÉM DOOU SUA PARTE NO IMÓVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL DOADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE SE TRATAR O IMÓVEL DE BEM DE FAMÍLIA: COMPROVAÇÃO DE QUE A DONATÁRIA NÃO RESIDE NO BEM. AUSÊNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO DA CONSORTE DO EXECUTADO, QUE ESPONTANEAMENTE TAMBÉM DOOU SUA PARTE NO IMÓVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDA.

- As partes interpõem apelações em face de sentença proferida em embargos à execução que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para “resguardar a quota-parte relativa à meação do cônjuge alheio à execução”, condenando ainda os embargantes a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

- Reconhecido incidentalmente na própria execução que a doação de imóvel realizada pelo executado e sua consorte à neta de ambos, no curso da execução de título extrajudicial, configurou fraude à execução, tal negócio jurídico se torna ineficaz contra a União (exequente). Porém, seu reconhecimento não atinge a existência ou a validade da doação, a qual ainda subsiste entre as partes e para todos os fins.

- Persistindo o contrato de doação entre os envolvidos e tendo havido transferência da propriedade do imóvel do executado e sua consorte para uma neta do casal, figurando em registro público a consorte como codoadora, está claro que esta abriu mão em favor da neta da parcela do imóvel que lhe cabia, não havendo que se falar em direito de ter resguardada sua meação.

- Não se trata de bem de família. Sendo o imóvel de propriedade da neta do executado, está demonstrado nos autos da execução que esta não reside no bem – situado no interior de Pernambuco – pois mora no Estado do Rio Grande do Norte, consoante se comprova por todas as intimações certificadas pelos oficiais de justiça. Reforça tal constatação, o fato de a donatária nunca sequer haver peticionado nos autos para resguardar sua permanência no imóvel onde, segundo alegam os embargantes, ela residiria.

- Não procede a alegação de excesso de execução, a qual é genérica e se baseia apenas no fato de o valor da dívida haver evoluído de cerca de R$ 36.000,00 para mais de R$ 200.000,00. Ocorre que o débito remonta a 1998, sendo natural a elevação do débito pela incidência de atualizações monetárias.

- Apelação da União provida e dos embargantes improvida.

Processo nº 0800110-05.2017.4.05.8306 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de janeiro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB RELATIVAS A 2009 E 2010. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO (AMA). AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DADA EM ASSEMBLEIA. EXISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.101.015/BA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA COM FULCRO NO CPC/73. HONORÁRIOS RECURSAIS COM FULCRO NO CPC/2015

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB RELATIVAS A 2009 E 2010. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO (AMA). AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DADA EM ASSEMBLEIA. EXISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.101.015/BA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA COM FULCRO NO CPC/73. HONORÁRIOS RECURSAIS COM FULCRO NO CPC/2015.

- Remessa necessária e apelações interpostas pelo Município de Batalha/AL e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a complementar as verbas do FUNDEF repassadas ao Município relativas ao exercício 2010.

- Rejeitada a preliminar suscitada pela União, porque é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a complementação dos valores do FUNDEB, visto que, sempre que o VMAA não alcançar o mínimo definido nacionalmente nos Estados e no Distrito Federal, é sua a atribuição de complementação dos recursos dos Fundos, e não do FNDE, cuja atribuição restringe-se à fiscalização desses recursos (art. 60, V do ADCT, da CF/88 e art. 31, § 3º, da Lei nº 11.494/07).

- Quando do julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que a legitimidade conferida às associações para atuar em Juízo em defesa de direitos de seus filiados exige autorização expressa, seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade, não sendo suficiente mera autorização estatutária genérica.

- *In casu*, a Ação Coletiva ajuizada pela AMA, em 17/04/2015, interrompeu o prazo prescricional para propositura desta ação individual, proposta em 30/11/2015, porque o Município de Batalha/AL era filiado àquela associação quando do ajuizamento da demanda coletiva e, embora não estivesse presente quando da assembleia realizada em 30/03/2015, ali houve autorização expressa da maioria dos presentes para o ajuizamento da demanda coletiva relativa às verbas do FUNDEB, beneficiando todos os municípios associados.

- Importa destacar que, quando do ajuizamento da ação coletiva, não houve qualquer limitação acerca de quais municípios filiados estariam sendo defendidos naquela demanda. Expressamente, a AMA consignou, na petição inicial, que atuava "na defesa dos interesses dos municípios associados à entidade", incluindo-se, portanto, o Município de Batalha/AL. Ademais, a AMA, junto com sua réplica, trouxe aos autos a ata da assembleia na qual restou autorizada a propositura daquela demanda, bem como a lista com o rol dos municípios filiados, incluindo-se o Município de Batalha/AL, com assinatura dos presentes, conduta que supre a necessidade da lista dos representados na demanda proposta pela associação.

- Considerando que as verbas decorrentes da complementação do FUNDEB pretendidas pelo município, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, têm prazo final para pagamento o fim do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/07), ou seja, 30/04/2010 e 30/04/2011, respectivamente, e que houve interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Coletiva nº 0801310-63.2015.4.05.8000, proposta pela

AMA em 17/04/2015, ainda em curso quando da propositura desta demanda, em 30/11/2015, afasta-se a alegação de prescrição, porque não transcorridos os cinco anos previstos no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O FUNDEB, criado pela EC nº 53/2006 (que alterou o art. 60 do ADCT) e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 (arts. 32 e 33) e pelo Decreto nº 6.253/2007 (art. 18), substituiu o FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, estabelecendo que o valor anual mínimo por aluno não poderia ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência da EC nº 53/2006. Ou seja, houve a vinculação do piso do FUNDEB ao valor praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF, que deve ser aferido conforme a sistemática definida no julgamento do REsp 1.101.015/BA, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.

- Como se reconhece que o VMAA do FUNDEF de 2006 foi fixado em valor inferior ao devido, esse erro acabou repercutindo no VMAA do FUNDEB, devendo-se assegurar ao Município de Batalha/AL o recálculo do VMAA, desta feita observando-se o critério da média nacional, com o pagamento das diferenças relativas ao exercício de 2010, apuradas em liquidação, segundo precedentes deste TRF5.

- O STF, em recente decisão proferida nos autos do RE nº 870.947, julgado em regime de repercussão geral, firmou-se no sentido de que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Quanto à correção monetária, o STF entendeu que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade

(CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.

- Não prospera a pretensão do município de fixação dos honorários advocatícios com fulcro no art. 85 do CPC/2015, porque as normas que disciplinam tal condenação são de direito material, pelo que a sua fixação deve se dar nos termos da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. Como esta ação foi proposta na vigência do CPC/73, a condenação da União em honorários advocatícios se funda no art. 20, § 4º, do CPC/73, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do mesmo artigo, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

- Remessa Necessária e Apelação da UNIÃO improvidas e Remessa Necessária e Apelação do Município de Batalha/AL parcialmente providas para, afastando-se a prescrição, condenar a União ao pagamento das diferenças relativas ao FUNDEB nos exercícios de 2009 e 2010.

- Diante da procedência do pedido inicial em maior extensão, os honorários fixados na sentença em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Município, devem ser elevados para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

- Como o apelo da União foi interposto na vigência do CPC/2015 e está sendo improvido, majoram-se os honorários fixados na sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R$ 5.000,00), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Processo nº 0805280-71.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte que percebe a autora para 100% do valor da aposentadoria do seu falecido esposo.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. (STF RE 381.863 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, *DJe*-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00132).

- Considerando que o instituidor do benefício faleceu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004, que a regulamentou, o cálculo da pensão deveria observar os termos do inciso I do art. 2º da citada lei, correspondendo, assim, “à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite”.

- Da análise detalhada das fichas financeiras, constata-se que o valor da pensão por morte foi calculado com base na totalidade da remuneração que o servidor recebia em atividade, não havendo qualquer irregularidade no cálculo do benefício concedido à parte autora.

- A própria autora, ao apresentar as fichas financeiras, afirmou que: "As fichas financeiras em anexo vêm demonstrar que, inicialmente, a pensão por morte percebida pela autora foi calculada corretamente, uma vez que correspondeu a 100% (cem por cento) dos proventos de aposentadoria do instituidor."

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

Processo nº 0801402-07.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EM TERRENO DE MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. DEMOLIÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO. ISENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EM TERRENO DE MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. DEMOLIÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO. ISENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO.

- Apelações interpostas em face de Sentença proferida em Ação Civil Pública, que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para demolição de Imóvel instalado em Área de Preservação Permanente e em Terreno de Marinha e reparação do dano ambiental por ele causado.

- Os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam a edificação de Imóvel em Área de Preservação Permanente, assim como a Lei nº 9.636/1998 restringe a ocupação e construção em Terreno de Marinha.

- A reparação do dano ambiental tem previsão no artigo 225 da CF/1988 e na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

- A Isenção da Sucumbência tem base na orientação do Superior Tribunal de Justiça, referida no Julgado, sobre a aplicação do Princípio da Simetria em relação ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, que rege a Ação Civil Pública.

- Desprovimento das Apelações.

Apelação Cível nº 594.445-CE

(Processo nº 2006.81.01.000626-4)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 7 de dezembro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PARTICULAR PELO PREFEITO. VALIDADE. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PARTICULAR PELO PREFEITO. VALIDADE. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, para que fosse determinada a assinatura dos contratos de repasse das operações que tomaram os números 1035894-12 (proposta 36083/2016), 1033796-20 (proposta 20470/2016) e 1035823-28 (proposta 34813/2016), independente das restrições cadastrais existentes no CAUC, no dia 30/12/2016.

- Encontra-se pendente, no Supremo Tribunal Federal, julgamento acerca da contratação de escritório de advocacia sem prévio procedimento licitatório: RE 656.558/SP. Enquanto a questão não é efetivamente enfrentada pela Corte Superior, deve prevalecer o posicionamento da jurisprudência dominante desta Corte, que entende ser regular a representação processual do ente municipal, se o outorgante dos poderes consignados no instrumento de procuração for o Chefe do Poder Executivo local, investido por ato público. Precedentes deste TRF-5.

- O apelante não logrou comprovar que havia tomado todas as providências idôneas a suspender as restrições inscritas em seu nome. O apelante imputa a sua inscrição no CADIN à dívida que possuía junto à ANATEL. A referida dívida somente foi satisfeita, através de BACENJUD, no valor de R$ 19.196,54 (Processo Administrativo nº

535390005662013), em sede de Execução Fiscal, em que foi prolatada a sentença em 24/01/17, em data posterior àquela aprazada para o recebimento dos valores referentes aos repasses a serem efetuados pela apelada (30/12/16). Ademais, o apelante não comprovou que a sua inscrição no CADIN se deu apenas em face da referida dívida.

- O pagamento da Guia da Previdência Social - GPS, competência 08/2016, apenas foi efetuado em janeiro de 2017, consoante recibo de quitação acostado aos autos.

- Quanto ao CRP, somente foi expedido em 30/01/2017. Não pode o apelante atribuir à apelada o ônus da não assinatura dos contratos de repasse, eis que não comprovou, a tempo, o cumprimento das condições necessárias para a retirada das restrições consignadas em seu nome.

- Não se aplica à hipótese, conforme pretende o apelado, a regra do art. 26 da Lei nº 10.522/02, que permite a liberação dos valores para a execução de ações sociais, eis que os contratos de repasse objeto destes autos, não obstante se trate de obras do interesse da coletividade, não se destinam a ações sociais.

- Improvido o recurso, é majorada a condenação em honorários advocatícios em 1%, (um por cento) com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800033-14.2017.4.05.8203 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de janeiro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Cuida-se de apelações e remessa oficial interpostas contra sentença nos autos de ação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Antônio Eduardo Dutra e Zania Brayner Dutra, objetivando a expropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cuyabá, situado no Município de Canindé do São Francisco/SE, com área registrada de 2.023,9000 ha (dois mil e vinte e três hectares e noventa ares).

- Foi ofertada para a terra nua a quantia de R$ 535.267,44 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e de R$ 521.739,06 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e seis centavos), como indenização pelas benfeitorias e culturas existentes.

- O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial do pedido e fixou a indenização devida ao expropriado no valor de R$ 15.110.097,46 (quinze milhões, cento e dez mil, noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), dos quais R$ 13.235.706,34 (treze milhões, duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos) referem-se à terra nua, e R$ 1.874.391,12 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos) referem-se às benfeitorias indenizáveis.

Honorários advocatícios fixados em 0,5% (meio por cento) sobre a diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização determinado na sentença.

- Os expropriados apelaram pugnando pela majoração da verba honorária.

- O INCRA também apelou, insurgindo-se contra o valor fixado para indenização e, de forma subsidiária, contra os juros moratórios e compensatórios.

- A lei, ao disciplinar a matéria, entendeu que a tarefa de avaliar terras rurais nas desapropriações para fins de reforma agrária, compete ao engenheiro agrônomo. No entanto, a regra contida no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.577/97, sucessivamente reeditada, é dirigida à própria Administração Pública no procedimento administrativo de desapropriação. Tal regra não é vinculante para o juiz, nos autos da ação de desapropriação, que, por sua vez, poderá nomear profissional de sua confiança na especialidade, ainda que não tenha a qualificação de engenheiro agrônomo. Precedentes: REsp 849.225/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, *DJe* 27/03/2008; REsp 1.050.215/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, *DJe* 4.8.2009.

- O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Na hipótese, os quesitos formulados pelas partes foram devidamente respondidos pelo perito, estando o laudo bem detalhado, visando apenas a parte do imóvel que foi desapropriada, apresentando-se descabida alegação de vício ou irregularidade nos cálculos do perito.

- Após a reformulação do art. 12 da Lei nº 8.629/93, através da Medida Provisória 1.577/97 e suas reedições, entende-se por justo

preço, o valor de mercado do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo.

- A perícia de avaliação reporta-se ao tempo de sua realização, até porque é impossível apreender realidades superadas pelo tempo, contudo, busca-se observar o valor de mercado da propriedade desde a época próxima ao da imissão na posse do imóvel pelo expropriante.

- O laudo do perito do Juízo mostra-se razoável ao fixar o valor total do imóvel, levando em consideração as condições satisfatórias para o aproveitamento da terra, alcançando o valor da terra nua com a subtração daquele aferido para as benfeitorias, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 8.629/93.

- Encontra-se o referido entendimento, em consonância com o comando constitucional ínsito no art. 5º, XXIV, não se podendo vislumbrar interpretação diversa daquela que assegure ao expropriado uma indenização capaz de, efetivamente, recompor a perda do seu patrimônio, em razão da autorizada intervenção do Estado na propriedade privada, justificável em razão do interesse social que se sobrepõe ao individual.

- Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

- A correção monetária será devida até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF). As diferenças a serem pagas deverão ser monetariamente corrigidas, seguindo-se os indexado-

res oficiais, de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, ainda que possuam cláusulas que assegurem a preservação de seu valor real, como garantia da justa indenização. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.459.124/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, *DJe* 10.10.2014

- No atual entendimento do STJ, os juros compensatórios são devidos, mesmo quando o valor da indenização for igual ao da oferta inicial, devendo incidir sobre os 20% que não puderam ser levantados pelo expropriado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 498.476/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, *DJe* 25.08.2014. Também a Primeira Seção do STJ reafirmou o posicionamento daquela Corte, quando do julgamento do RESP 1.116.364/PI, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que os juros compensatórios são devidos, sendo irrelevante a questão de o imóvel ser produtivo ou não.

- Manutenção da decisão singular que determinou o pagamento dos juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados da imissão na posse, incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Nos termos da orientação firmada no Recurso Especial 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, *DJe* 8/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, "não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional".

- A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. (Prececente: STJ. REsp 1.114.407/SP, repetitivo. Relator o Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 18.12.2009.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.702-SE

(Processo nº 2000.05.00.001978-3)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
AÇÃO PENAL. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO ESPECÍFICO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE SE ENTENDE COMO ELEMENTAR DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ENTENDIMENTO PRETORIANO QUE TORNA NECESSÁRIA, ADEMAIS, A SINDICÂNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NA VONTADE DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. ELEMENTARES QUE NÃO FORAM DEMONSTRADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO ESPECÍFICO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE SE ENTENDE COMO ELEMENTAR DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ENTENDIMENTO PRETORIANO QUE TORNA NECESSÁRIA, ADEMAIS, A SINDICÂNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NA VONTADE DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. ELEMENTARES QUE NÃO FORAM DEMONSTRADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

- Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra N.W.N.F., ex-Prefeito do Município de Patos/PB, D.M.W., atual Prefeito do Município de Patos/PB, H.M.W., então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e D.F.C. (administrador da empresa Transamérica), pela configuração, em tese, do delito tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (dispensa ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei).

- A exordial acusatória narra que os denunciados dispensaram procedimento licitatório fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93,

desrespeitando as formalidades nela estabelecidas, na execução do objeto do Convênio nº 1263/2002 firmado entre a Prefeitura do Município de Patos/PB e a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde.

- A peça inaugural foi apresentada perante esta Corte Regional em razão do foro por prerrogativa de função de N.W.N.F., então Prefeito do Município de Patos/PB. Com o fim do mandato, os autos foram encaminhados ao Juízo de primeiro grau, onde proferida a decisão de recebimento da denúncia e iniciada a fase de instrução, após o que, noticiado o exercício do mandato de Deputado Estadual pelos denunciados N.W.N.F. e D.M.W. (atual Prefeito do Município de Patos/PB), retornaram os autos a este Regional Federal. Da instrução processual, inquiridas todas as testemunhas arroladas pelo MPF, ainda restava a oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa D.M.W. e H.M.W., além de duas testemunhas arroladas por D.F.C.

- Nos autos do HC nº 354.083/PB (paciente N.W.N.F.) e HC nº 412.231/PB (pacientes D.M.W. e H.M.W), a 5ª Turma do STJ proferiu acordão não conhecendo do pedido de trancamento da ação penal, dada a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, inviável naquela via. No entanto, concedeu a ordem de ofício para, em relação aos pacientes, anular a presente ação penal desde o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação de nova exordial acusatória, pontuando que: "(...) A exordial acusatória não atendeu plenamente os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, pois não denota o prejuízo econômico decorrente da dispensa indevida da licitação, faltando, nos termos da jurisprudência que atualmente predomina, ressalvado o entendimento do relator, a descrição do especial fim de agir do art. 89 da Lei nº 8.666/93, qual seja, o intuito deliberado de causar prejuízo ao erário, se revelando, portanto, inepta (...)". (STJ, 5ª T., HC 354.083/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27/09/16)

- Na hipótese dos autos, de fato, a exordial acusatória não foi capaz de indicar o prejuízo ao erário (elemento objetivo em conformidade

com a atual jurisprudência do STJ) nem o dolo específico consequencial dos réus em lesar o patrimônio público ao contratar diretamente os fornecedores dos produtos/serviços adquiridos.

- Ação Penal anulada, desde o oferecimento da denúncia, quanto a N.W.N.F., D.M.W. e H.M.W., extensivamente ao denunciado D.F.C., sem prejuízo da apresentação de nova exordial acusatória estribada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, e na jurisprudência predominante acerca da exigência de especial fim de agir para o crime do art. 89 da Lei 8.666/93.

Ação Penal nº 235-PB

(Processo nº 0000011-96.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 24 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. PREFEITURA DE LIVRAMENTO/PB. CARTA CONVITE. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA EM ESCOLA MUNICIPAL. SIMULAÇÃO. PREFEITO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PRESIDENTE DA CPL E EMPRESÁRIOS. AUTORIA COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS CONDENADOS À PENA MÍNIMA DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º DO ART. 84 DA LEI DAS LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS INVESTIDOS NO MANDATO DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. PREFEITURA DE LIVRAMENTO/PB. CARTA CONVITE. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA EM ESCOLA MUNICIPAL. SIMULAÇÃO. PREFEITO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PRESIDENTE DA CPL E EMPRESÁRIOS. AUTORIA COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS CONDENADOS À PENA MÍNIMA DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º DO ART. 84 DA LEI DAS LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS INVESTIDOS NO MANDATO DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA.

- Cuida-se de apelação criminal contra sentença que condenou os réus (ex-prefeito municipal, ex-secretário de finanças, presidente da CPL e três empresários) pela prática de crime de fraude em licitação, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, a uma pena privativa de 2 (dois) anos de detenção, com relação aos agentes privados, e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção em relação aos servidores municipais e o ex-prefeito, mais multa.

- Como não houve recurso da acusação, com base no art. 107, inc. IV, c/c §1º do art. 110 do Código Penal, reconhece-se a extinção

da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa em relação aos réus condenados a uma pena de 2 (dois) anos de detenção, cujo prazo de prescrição é de 4 (quatro) anos, dado que entre o fato delituoso (31/01/20008) e o recebimento da denúncia (20/05/2014), ultrapassou tal período.

- Diferentemente do crime de dispensa ilegal, o tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93, nos termos da orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que tal figura delitiva configura um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp nº 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., *DJe* 18/04/2016).

- Materialidade delitiva comprovada pelos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus, além da constatação de inúmeros vícios no procedimento que deixaram evidente o deliberado intuito de fraudar o certame com o objetivo de contratar a Construtora Wallace Ltda. : a) prática de inúmeros atos no mesmo dia (abertura da licitação, aviso, atestado de publicação do aviso de licitação, elaboração e aprovação de minutas do edital e do contrato administrativo); b) as propostas de preços, confeccionadas em diferentes localidades (Piancó, Campina Grande e João Pessoa), foram datadas todas no mesmo dia (28/01/2008) e, embora não constasse do modelo padrão, contêm as mesmas ressalvas quanto à validade, ciência das condições e pagamento; etc).

- Autoria dos recorrentes José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, gestor do município à época dos fatos, José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima, Secretário de Administração e Finanças, e Adriano Alexandre Cesar Leite, presidente da comissão de licitação, cujas condutas, dentro do âmbito de atribuições de cada um, foram imprescindíveis para consumação da fraude ao certame.

- O mandato de prefeito, enquanto agente político, não possui enquadramento na causa de aumento prevista no § 2º do art. 84 da Lei das Licitações, o qual apenas abrange as condutas praticadas por quem ocupa os cargos em comissão ou função pública de confiança em órgão da administração direta. Recálculo da pena aplicada ao réu José de Arimatéia para reduzi-la ao mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, declarando de ofício a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição retroativa.

- De acordo com as contrarrazões do Ministério Público Federal (fl. 1083): i) declarada extinta a punibilidade dos réus Antônio Militão, Laerte Matias de Araújo e Carlos Alberto Matias, ante a ocorrência da prescrição retroativa, com base no art. 107, inc. IV, c/c § 1º do art. 110, do Código Penal, ficando prejudicados seus recursos; ii) parcial provimento à apelação do réu José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima para reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo de 2 (dois) anos de detenção e decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, com base no art. 107, inc. IV, c/c § 1º do art. 110, do Código Penal; iii) negar provimento às apelações dos réus José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima e Adriano Alexandre Cesar Leite.

Apelação Criminal nº 15.069-PB

(Processo nº 0000884-22.2013.4.05.8205)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 9 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ DOIS ANOS. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ DOIS ANOS. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* contra ato omissivo do Juízo da 3ª Vara Federal de Sergipe, que, ao receber – em 28.09.2017 – a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, não se manifestou sobre a prisão preventiva do paciente, que se encontra custodiado desde 18.02.2015.

- O paciente foi preso em flagrante (18.02.2015) pela prática dos delitos tipificados no art. 307 do Código Penal c/c o art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, sendo a prisão convertida em preventiva na data 23.02.2015, estando custodiado desde então, porque teria se apresentado com o nome do irmão, Alex Mário da Costa, no entanto, já no interrogatório, que foi realizado no mesmo dia de sua prisão, esclareceu a sua real identidade.

- Resta evidenciado o apontado constrangimento ilegal, por excesso de prazo, na formação da culpa, porquanto, apesar de o paciente ter sua prisão em flagrante convertida em preventiva desde 23.02.2015, a ação penal encontra-se na fase de citação do réu, que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, sequer foi efetivada, em virtude do paciente se encontrar identificado como Alex Mario da Costa, conforme prontuário do detento, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

- Ordem concedida, para determinar a liberdade provisória do paciente Silvano Rodrigues da Costa, que se encontra preso no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, em São Cristóvão/SE, sob a identificação de Alex Mario da Costa, se por outro motivo não estiver preso.

Processo nº 0811441-70.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 18 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE ACESSO À INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. LEI Nº 9.472/97. ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE DE PERÍCIA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 444 DO STJ. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE ACESSO À INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. LEI Nº 9.472/97. ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE DE PERÍCIA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 444 DO STJ. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Insurgência contra sentença que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal para condenar o apelante pelo crime previsto no art. 183, *caput*, da Lei 9.472/1997 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações) à pena de 3 (três) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Segundo a Inicial acusatória, o réu, na condição de proprietário da Empresa Speed Net Informática (J.B dos Santos), instalou e pôs em funcionamento uma estação que explorava clandestinamente serviço de telecomunicações multimídia, mediante transmissão de sinal de internet, via rádio, tipificando a conduta no art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/1997.

- Com a promulgação da Lei nº 9.472/97, a operação de exploração de serviços de telecomunicações de forma clandestina passou a ser

punida pelo seu artigo 183, que sanciona a conduta consistente em instalar ou utilizar serviços de telecomunicações desobedecendo a exigências legais e regulamentares na execução dos referidos serviços.

- No caso dos autos, o réu, voluntariamente, desenvolveu atividade de telecomunicação multimídia – SCM – internet, via radiofrequência, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ciente de que a falta de permissão para o serviço pelo órgão competente acarretaria a conduta ilícita descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e não daquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, que tipifica a conduta de quem apenas instala ou utiliza telecomunicações ao arrepio da lei e regulamentos.

- A clandestinidade, elemento do tipo, é relativa ao desconhecimento pelo órgão regulatório de que a atividade está sendo desenvolvida, ou seja, está se explorando o serviço sem a devida autorização e fiscalização legalmente exigidas. Não guarda relação com o desconhecimento de prestador e usuários. O serviço prestado/disponibilizado pelo apelante era, de fato, ostensivo aos usuários, mas clandestino para a ANATEL.

- A conduta típica do réu não permite a utilização do princípio da bagatela, tendo em vista a potencialidade lesiva, a periculosidade da conduta para a sociedade, razão pela qual se reconhece o interesse estatal para persecução em razão da segurança dos serviços de telecomunicações.

- A materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. Consta do Inquérito Policial o Termo de representação da ANATEL, no qual Agentes de Fiscalização constataram, em 25 de julho de 2008, a existência de estação explorando, clandestinamente, Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, pela empresa de propriedade do réu. Há Auto de Infração e qualificação de atividade clandestina, cientificando o autuado da irregularidade

da sua conduta, referentes à exploração clandestina de serviços de comunicação multimídia.

- Do arcabouço probatório contido nos autos, identifica-se que a autoria do delito é inconteste, visto que o apelante, na qualidade de proprietário da empresa Speed Net Informática (J.B. dos Santos ME), deixou de explorar um Serviço de Valor Adicionado - SVA (nos moldes do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações), quando explorava serviços em uma *lan house* com o mesmo nome, em Ponte dos Carvalhos, Jaboatão dos Guararapes-PE, e passou a explorar Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, consistente no fornecimento, via rádio, de capacidade de transmissão de informações, ao desviar e comercializar parte do link contratado junto à empresa World Net, sem a competente autorização da ANATEL.

- O recorrente alega que possuía autorização, mas, na verdade, utilizou-se do Serviço de Valor Adicionado - SVA (contratado nos moldes do art. 61 da LGT) e assumiu a posição de prestador de serviço na modalidade SCM, serviço de comunicação multimídia, com capacidade de transmissão de informações, ao arrepio da lei e do conhecimento da ANATEL.

- O STJ em sua jurisprudência reiterada entende que a transmissão clandestina de sinal de internet, via rádio, sem autorização da ANATEL, caracteriza, em tese, o crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97. (AGRESP 201303299433, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), STJ - Sexta Turma, *DJe* Data:12/05/2014. DTPB).

- No que tange à questão da perícia técnica, verifica-se a sua impossibilidade. Na fase inquisitorial, o aparelho não foi apreendido por culpa exclusiva do denunciado, visto que dificultou o acesso ao equipamento ao não permitir a entrada no seu apartamento no primeiro momento da persecução e, posteriormente, quando determinada a busca e apreensão, o apartamento encontrava-se fechado

e abandonado, e todo o material a ser examinado havia sido retirado. Dessa forma, não há objeto a ser periciado, sendo inviável a realização da perícia na forma pretendida.

- O delito em questão não se trata de exploração de serviço de rádio comunitária clandestina, mas de uso indevido de internet via radiofrequência, não havendo necessidade de se averiguar a potencialidade lesiva do aparelho utilizado. De se ressaltar que constam do inquérito policial fotografias dos aparelhos utilizados pela Speed Net Informática, consistentes de antenas instaladas no condomínio, equipamento (switch) utilizado para distribuição do sinal de internet no condomínio e internet comprovando o funcionamento do "provedor".

- Atentando-se que o apelante apresentou comportamento contrário à realização de perícia, constata-se o seu intuito de valer-se de sua própria torpeza como benefício legal, o que resta afastado pela aplicabilidade do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, pelo qual não pode o acusado se valer de sua própria torpeza para fazer jus ao benefício pretendido.

- Esta colenda Terceira Turma, à unanimidade, no julgamento da Apelação Criminal ACR 12.438-PE (0001116-06.2014.4.05.8300), entendeu que a aplicação da multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista na própria norma penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97 não é inconstitucional. (ACR 00011160620144058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro - Terceira Turma, *DJe* - Data: 02/09/2015 - Página: 22).

- No tocante à dosimetria da pena, em que pese inexistir impugnação específica, verifica-se que o *Parquet* atuante nesta Corte Regional atentou que a circunstância judicial do art 59 do CP, conduta social, foi valorada em dissonância ao teor da Súmula 444 do STJ e requereu a sua modificação, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de se utilizar de inquéritos

policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nesse particular, merece reforma a sentença vergastada apenas para ajustar a dosimetria da pena aplicada.

- Apelação parcialmente provida apenas para excluir a valoração negativa da circunstância judicial conduta social, reduzindo-se a pena aplicada para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito na forma fixada na sentença.

Apelação Criminal nº 14.694-PE

(Processo nº 2008.83.00.017416-5)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 25 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ESTALO. MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES NATIVAS E EXÓTICAS EM DEPÓSITO OU CATIVEIRO. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. USO DE ANILHAS FALSAS. ART. 296, § 1º, III, DO CP. ATIPICIDADE DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ESTALO. MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES NATIVAS E EXÓTICAS EM DEPÓSITO OU CATIVEIRO. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. USO DE ANILHAS FALSAS. ART. 296, § 1º, III, DO CP. ATIPICIDADE DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- A tese defensiva da atipicidade do crime de receptação qualificada em nada aproveita ao recorrente, diante da desclassificação da conduta a ele imputada na denúncia para o crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Desnecessária é a demonstração do exercício de atividade comercial, eis que o crime ambiental referido é delito plurinuclear, ou de ação múltipla, consumando-se pela venda, pela exposição à venda, pela exportação, aquisição, mas também pela guarda, pelo depósito ou cativeiro dos espécimes da fauna, por sua utilização e transporte. Hipótese em que o réu restou condenado por ter em depósito ou cativeiro espécimes de pássaros da fauna silvestre, nativa e exótica. Não conhecimento do apelo quanto a essa matéria, por ausência do binômio necessidade/utilidade.

- A partir de conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, constatou-se a concorrência do recorrente para o esquema criminoso de tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos e exóticos. O denunciado foi flagrado mantendo em cativeiro 11 canários-da-terra, dos quais dois usavam anilhas falsificadas, tendo sido apreendidas em sua residência, ainda, 20 gaiolas, 1 caixa de madeira com furos, 1 bolsa de tecido com ventilação e 37 bebedouros para passeriformes. Autoria delitiva comprovada, a despeito de o recorrente haver imputado os fatos a seu genitor, também denunciado em razão da Operação Estalo.

- O dolo relativo ao crime de uso de anilhas identificadoras falsas restou comprovado. As circunstâncias do fato não conduzem à conclusão de que o apelante tivera uma falsa percepção da realidade (erro de tipo) quanto à inautenticidade das anilhas. É que, ausente de dúvidas, ele conhecia a origem ilícita daqueles pássaros e, por decorrência lógica, sabia que não haviam sido anilhados por um criador autorizado pelo IBAMA. Afinal, fossem verdadeiros os anéis identificadores encontrados, a transferência dos pássaros estaria registrada no Sistema de Cadastro de Passeriformes (Sispass). Além disso, o apelante não é leigo no assunto. Ao contrário, tinha experiência suficiente no que concerne à criação de aves, tendo sido criador autorizado pelo IBAMA entre o ano de 2004 a 2012. O recorrente, portanto, sabia não ser possível a manutenção de aves sem anilhas, bem como que essas identificações deveriam ser fornecidas pelo IBAMA.

- Dosimetria. Os vetores considerados pelo Juízo na fixação da pena-base refletem, em sua quase totalidade, circunstâncias inerentes aos tipos penais pelos quais condenado o recorrente ou dizem respeito a fatos não provados concretamente nos autos. Manutenção apenas do aumento de pena derivado da motivação do delito. Hipótese em que o recorrente buscou maximizar o seu ganho financeiro, lucrando com o comércio dos pássaros. Redução das penas-bases.

- Mantida a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal), relativamente ao crime previsto no art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal, no percentual de 1/6 (um sexto), na medida em que, mediante uma só ação, o réu praticou dois crimes de uso de selo público falso (anilhas).

- As provas carreadas aos autos demonstram que o recorrente realizou diretamente o núcleo dos tipos penais pelos quais restou condenado, restando comprovada, quanto ao referido agente, a autoria dos delitos, não mera participação. Hipótese em que não reconhecida a causa de diminuição de pena da participação de menor importância (CP, art. 29, § 1º).

- Penas definitivas fixadas em: 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 296, § 1º, inciso I, do Código Penal; e 7 (sete) meses de detenção pelo cometimento do crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Pena de multa reduzida para 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime (abril de 2012).

- Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução, uma vez que preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, § 2º, do Código Penal.

- A jurisprudência dos tribunais superiores sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Definiu, ainda, que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é a fase de execução,

visto ser possível a ocorrência de alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória (AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* 16/12/2016).

- Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido parcialmente, tão somente para reduzir as penas impostas ao recorrente e para substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Apelação Criminal nº 13.598-PE

(Processo nº 0009303-71.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 16 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA FORMULADA CONTRA VÁRIOS ACUSADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE CAPTAVA RECURSOS INDEVIDOS DE EMPRESAS, ATRAVÉS DE DOAÇÕES ELEITORAIS NEM SEMPRE LÍCITAS, COM FAVORECIMENTO POLÍTICO EM PROL DE GRUPOS ECONÔMICOS, COM POSTERIOR LAVAGEM DE CAPITAIS, NOS IDOS DE 2012 A 2015, EM BRASÍLIA/DF, SÃO PAULO/SP, RIO DE JANEIRO/RJ E NATAL/RN. PACIENTE, EX-DEPUTADO FEDERAL, DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (12 (DOZE) VEZES), C/C O ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98 (TAMBÉM POR 12 (DOZE) VEZES), NOS TERMOS, AINDA, DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CP. IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO IMPETRANTE, FORMULADA NO SENTIDO DE SER DECLARADA A ILICITUDE DE PROVA OBTIDA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO DE CODENUNCIADO, PORQUANTO AUSENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COLACIONADA NOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL ASSOCIADA A ESTE *WRIT.* IMPROPRIEDADE DA POSTULAÇÃO, PORQUANTO O COMPARTILHAMENTO JUDICIAL, DERIVADO DE AUTORIZAÇÃO ADVINDA DO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, TORNA PRESCINDÍVEL A COLAÇÃO AOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO PENAL DA ALUDIDA DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DENÚNCIA FORMAL E TECNICAMENTE HÍGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ATUAL OU IMINENTE AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO EVENTUAL AGIR DO DENUNCIADO, AQUI PACIENTE, NO CONTEXTO CRIMINOSO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL REGULARMENTE INSTAURADA. RECEPCIONAMENTO DA DENÚNCIA EFETIVADO A PARTIR DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, COM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, SEQUER MINIMAMENTE, DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA REQUERIDA. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS,* PARA QUE O PACIENTE SE VEJA PROCESSADO À LUZ DE TODAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS, ATÉ ENTÃO BEM ADMITIDAS NO JUÍZO PROCESSANTE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA FORMULADA CONTRA VÁRIOS ACUSADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE CAPTAVA RECURSOS INDEVIDOS

DE EMPRESAS, ATRAVÉS DE DOAÇÕES ELEITORAIS NEM SEMPRE LÍCITAS, COM FAVORECIMENTO POLÍTICO EM PROL DE GRUPOS ECONÔMICOS, COM POSTERIOR LAVAGEM DE CAPITAIS, NOS IDOS DE 2012 A 2015, EM BRASÍLIA/DF, SÃO PAULO/SP, RIO DE JANEIRO/RJ E NATAL/RN. PACIENTE, EX-DEPUTADO FEDERAL, DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (12 (DOZE) VEZES), C/C O ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98 (TAMBÉM POR 12 (DOZE) VEZES), NOS TERMOS, AINDA, DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CP. IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO IMPETRANTE, FORMULADA NO SENTIDO DE SER DECLARADA A ILICITUDE DE PROVA OBTIDA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO DE CODENUNCIADO, PORQUANTO AUSENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COLACIONADA NOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL ASSOCIADA A ESTE *WRIT.* IMPROPRIEDADE DA POSTULAÇÃO, PORQUANTO O COMPARTILHAMENTO JUDICIAL, DERIVADO DE AUTORIZAÇÃO ADVINDA DO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, TORNA PRESCINDÍVEL A COLAÇÃO AOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO PENAL DA ALUDIDA DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DENÚNCIA FORMAL E TECNICAMENTE HÍGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ATUAL OU IMINENTE AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO EVENTUAL AGIR DO DENUNCIADO, AQUI PACIENTE, NO CONTEXTO CRIMINOSO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL REGULARMENTE INSTAURADA. RECEPCIONAMENTO DA DENÚNCIA EFETIVADO A PARTIR DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, COM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, SEQUER MINIMAMENTE, DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA REQUERIDA. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS,* PARA QUE O PACIENTE SE VEJA PROCESSADO À LUZ DE TODAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS, ATÉ ENTÃO BEM ADMITIDAS NO JUÍZO PROCESSANTE.

- É de se ver a insubsistência da tese impetrante de invalidação, porquanto em tudo precoce, dado que alicerçada em mero juízo conjectural, abstrato mesmo, de elementos indiciários produzidos, até então, pela acusação – decorrentes do levantamento e do compartilhamento do sigilo de mensagens telefônicas de codenunciado –, ainda na fase embrionária da ação penal, sob a justificativa de que afrontaria o pleno exercício de defesa, importando em flagrante prejuízo ao princípio da paridade de armas no processo penal. Tal genérico prognóstico – unilateralmente lançado – não deve receber chancela judicial alguma, à míngua de comprovação mínima, juridicamente aceitável, de atual ou iminente prejudicialidade ao exercício pleno do direito de defesa do processado, no bojo da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400, em que codenunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal (por 12 (doze) vezes), c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (também por 12 (doze) vezes), nos termos dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

- Questões trazidas na inaugural, em tudo controversas, a saber, por exemplo, acerca da necessidade de reconhecimento – qual valoração que já se impõe, como proposição antecipada da defesa, de resultado negativo – da inidoneidade e da ilicitude na obtenção das provas derivadas das interceptações telefônicas e telemáticas que compõem o bojo acusatório, devem ser enfrentadas perante o Juízo demandado, na fase instrutória do processo, tanto por sua aferição exigir dilação probatória incompatível com a via estreita deste *mandamus,* como também por importar, do contrário, em supressão mesma da instância processante natural, visto se tratar de enfrentamento do próprio mérito – procedência ou não – da imputação, a partir da valoração de elementos de prova imbricados à denúncia e antecipadamente refutados pela defesa.

- É que a excepcionalidade da medida requerida – a redundar no desentranhamento das provas produzidas a partir das interceptações telefônicas e telemáticas, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação –, em sede de *habeas corpus,* não se houve

satisfatoriamente demonstrada, à vista de invencível controvérsia que não torna viável o seu deslinde na presente via eleita, pela estreiteza de seu espectro, incompatível com dilações probatórias próprias a terem lugar no Juízo processante, este sim, fórum oportunizador do exercício da amplíssima defesa, aperfeiçoando-se a genuína dialética processual penal, a partir do confronto argumentativo e probatório de parte a parte.

- Não existem, portanto, nesta impetração, elementos que demonstrem, de plano, ou seja, de incontestável evidência, quaisquer máculas, atuais ou iminentes, violadoras do princípio da paridade de armas entre acusação e defesa, a partir mesmo da observância, pelo juízo processante – como bem demonstram estes autos – da amplitude do acesso à defesa, dos elementos de prova até então reunidos na ação penal associada a este *mandamus,* como sendo a Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400.

- De se ver, ainda, não ser razoável impor solução de continuidade, ou, ainda, fragmentação dos elementos probatórios lançados na denúncia, prejudicando a condução regular do *iter* da persecução penal em comento, quando não reveladas evidências críveis de cerceamento de defesa, mas por cogitações em torno de hipotéticos prejuízos – não plausíveis – ao exercício dessas prerrogativas constitucionais.

- Despropositado, nessa linha, o mencionado requerimento da defesa do paciente, fundado na premissa de nulidade das provas compartilhadas referentes ao levantamento do sigilo telefônico no celular de codenunciado e da utilização do Sistema Sittel, para quebra do sigilo telefônico do réu, por falta de autorização judicial prévia exigida para tanto. Além do mais, como bem asseverou o *custos legis,* em sede do parecer apresentado nestes autos, faz-se prescindível constar no bojo indiciário a autorização judicial para o levantamento do sigilo telefônico de outro acusado, visto preceder o compartilhamento – também autorizado judicialmente – das grava-

ções dele decorrente, “não cabendo falar em ilegalidade da prova, porquanto houve autorização judicial para o compartilhamento dos referidos dados telefônicos, dispensando a apresentação prévia da autorização judicial para o levantamento do sigilo. Isso porque, se houve decisão judicial permitindo o compartilhamento dos dados telefônicos, conclui-se ter sido feita a análise da legalidade quanto à quebra de seu sigilo, motivo pelo qual se dispensa a prévia apresentação da autorização judicial. De forma semelhante, entende o STF, em caso de compartilhamento de provas por outro Juízo, pela desnecessidade de juntar todas as conversas monitoradas, bem como a totalidade do respectivo procedimento, incumbindo-se à defesa trazer ao processo elementos probatórios que considerar interessantes, (...).”

- Ademais, ainda conforme a manifestação ministerial em apreço, é de se enfatizar não restar alicerçado o plexo indiciário que redundou na confecção da peça acusatória em questão, única e exclusivamente, nas provas derivadas dos dados telefônicos levantados, como se infere do amplíssimo espectro de imputações reunidas em desfavor do paciente, cada qual subsidiada por vasta gama de elementos probatórios diversos. Além do mais, “por igual razão, não há de se falar em ilegalidade na utilização do Sistema Sittel para a análise dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo telefônico. Se houve decisão judicial autorizando o compartilhamento da prova, bem como determinando o uso do referido sistema, não se pode afastar sua validade, motivo pelo qual se dispensa a apresentação de sua autorização judicial prévia. Principalmente por também não se mostrar descabido o uso do referido sistema, considerando não haver proibições legais quanto ao seu procedimento.”

- Vê-se, assim, como reunidos todos os requisitos exigidos pela normativa do art. 41 do Código de Processo Penal. Como consequência lógica, não se divisa a ocorrência de qualquer das situações elencadas no art. 395 do Código Processual. É, também, o caso de prevalência do princípio *pás de nullité sans grief,* alinhado à diretiva

da Súmula nº 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”, e, ainda, à diretiva do art. 563, do Código de Processo Penal, *verbis*: “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

- À míngua, portanto, de comprovação, extreme de dúvidas, de indevida utilização de elementos de prova, pelo Juízo processante – segundo a defesa –, incontestavelmente ilícitos, em conjunto com a ausência, neste *writ,* de inequívoca demonstração de interrupções ou vedações ao acesso da defesa ao plexo probatório reunido, não deve prosperar a presente pretensão impetrante, nos moldes em que formulados os pleitos, dada, inclusive, a legalidade dos fundamentos do Juízo impetrante, na ocasião do indeferimento desta mesma pretensão aviada neste *writ,* quando da prolação de decisório ratificador do recepcionamento da denúncia.

- Verifica-se, pois, que os expedientes associados às mensagens telefônicas degravadas do codenunciado e aos relatórios da autoridade policial mencionados nos autos foram produzidos a partir de autorização judicial advinda do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, tendo esse Juízo autorizado o seu compartilhamento ao Juízo processante da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400, ora impetrado, sendo, como já dito, prescindível trazer aos autos da persecução em comento a íntegra da decisão originária, proferida pelo mencionado Juízo Federal paranaense, acerca do levantamento do sigilo telefônico de codenunciado, quando suprida pela autorização judicial do seu compartilhamento, no rastro de precedente emanado do Supremo Tribunal Federal - STF (INQ 3.705. Rel.Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, *DJe* 15.09.15).

- Com essas considerações, por não existir comprovação de constrangimento ilegal, nos termos das hipóteses previstas, principalmente, nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se

manter, *in totum,* os termos e comandos da respeitável decisão do Juízo *a quo,* ora combatida, e, na sequência, denegar a ordem de *habeas corpus,* visto que inteiramente regular a condução do *iter* da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400, quanto às matérias trazidas nesta impetração.

Processo nº 0811509-20.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de janeiro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO, EM FAVOR DA FILHA MAIOR INVÁLIDA, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO FALECIMENTO DELE (11 DE OUTUBRO DE 2008)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO, EM FAVOR DA FILHA MAIOR INVÁLIDA, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO FALECIMENTO DELE (11 DE OUTUBRO DE 2008).

- Afastada, de logo, a prejudicial de prescrição de fundo do direito (decadência), vez que, na verdade, entre o pleito administrativo (junho de 2011) e o aforamento da lide (setembro de 2015) decorreu pouco mais de cinco anos. Inteligência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de matéria previdenciária, o direito de reivindicar os benefícios renova-se mês a mês, prescrevendo, apenas, as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

- A promovente, nascida em 19 de novembro de 1970, atualmente com trinta e oito anos de idade, demonstrou ser filha do segurado, Francisco Manoel da Silva, falecido em 11 de outubro de 2008, encontrando-se interditada desde novembro de 2013, aqui representada por sua irmã (curadora).

- A perícia judicial confirmou ser a demandante portadora de esquizofrenia simples e de retardo mental moderado, concluindo haver incapacidade plena para o trabalho e para a vida civil, tendo com data provável do início da incapacidade o dia 09 de setembro de 2011, justificando ser o documento mais antigo apresentado, com-

patível com a história clínica e que sugere incapacidade (resposta ao quesito III.7).

- Portanto, observa-se que a invalidez da demandante é posterior à sua maioridade (1991) e, eclodiu após o óbito do segurado (2008), não fazendo jus ao benefício perseguido.

- Assiste, pois, razão ao apelante. Precedente desta relatoria: PJE--AC 0801816.03.2015.4.05.8400, em 12 de maio de 2017.

- Apelação provida, para julgar improcedente o pedido, condenando a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento da verba honorária de dois mil reais, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data em que a presente ação foi aforada (setembro de 2015), cuja cobrança ficará suspensa, até que haja mudança da sua situação financeira, no período de cinco anos.

Processo nº 0803536-23.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MORBIDADE PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS. NOVA PRETENSÃO DEDUZIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MORBIDADE PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS. NOVA PRETENSÃO DEDUZIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pelo INSS contra sentença do Juízo de origem que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a contar da data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados devidamente atualizados de acordo com os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

- A autarquia federal interpôs recurso, tendo como objetivo a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, a prejudicial de mérito, alegando que ocorreu a prescrição do fundo de direito, em observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- A presente ação objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2010), após o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalhado.

- Não há que se falar em prestação de trato sucessivo, vez que a impugnação se refere a um ato específico (indeferimento do benefício na via administrativa), o qual não se renova mês a mês. O indeferi-

mento configura ato de negativa do próprio direito reclamado, tendo início a partir dele o prazo quinquenal para impugnação, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- A pretensão do segurado de obter a aposentadoria por invalidez requerida em julho de 2010 está fulminada pela prescrição. Entretanto, a incapacidade, em geral, é estado que se conserva ao longo do tempo. Se nestes autos demonstrou-se que o estado mórbido de que padece o autor é incapacitante, estar-se-ia indo contra os princípios norteadores do direito, em especial o princípio do máximo aproveitamento dos atos estatais e da celeridade processual, extinguir-se o processo para que o beneficiário apresentasse novo requerimento administrativo para, uma vez denegado o benefício, pudesse ingressar com nova ação judicial.

- Tem-se por prescrita a pretensão antes existente, mas reputa-se deduzida uma nova pretensão nestes autos e somente a partir dela podem ser contados os efeitos financeiros do benefício.

- Apelação do INSS parcialmente provida apenas para fixar a data de início do benefício como sendo a data do ajuizamento desta ação.

Processo nº 0800177-10.2016.4.05.8304 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por ausência de conjunto probatório harmônico referente ao exercício de atividade rural.

- Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143, ambos, da Lei Federal 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor rural pelo período de 150 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (09/07/2013), ou ao alcance da idade mínima (02/11/2006).

- Os elementos de prova juntados aos autos pela requerente são: (i) Certidão de Casamento, apontando a profissão de agricultor do esposo da autora, de 09/05/1977; (ii) Declaração de Proprietário de Terra, com reconhecimento de firma em 16/07/2013; (iii) Declaração de ITR de proprietário de terra, terceiro estranho ao núcleo familiar; (iv) Declaração emitida por Cartório de Registro Civil e Tabelionato informando o nascimento de filhos da autora e seu então esposo, tendo este como agricultor e aquela como doméstica, de 09/05/2013; (v) Declaração da Secretaria de Educação da Cidade de Pombos/PE, com registro de matrícula de filha da autora e a qualificação de agricultor do esposo e de doméstica da autora, de 09/01/2007.

- Inobstante orientação doutrinária quanto à idoneidade da certidão de casamento, em que figure o cônjuge da autora como agricultor, servir de início razoável de prova material, verifica-se na oitiva da

requerente, em audiência de instrução e julgamento, que ela permaneceu casada por 17 anos, ou seja, somente até 1994, razão pela qual os documentos em nome de seu ex-marido não são suficientes, por si só, à comprovação da qualidade de segurada da autora pelo período de carência necessário.

- Além disso, os demais documentos trazidos aos autos foram produzidos em momento posterior a autora completar a idade legal para o benefício (02/11/2006).

- Ainda que ultrapassada a total ausência de prova de atividade campesina, a prova oral colhida em audiência apresentou contradições, mormente quanto à quantidade de dias trabalhados pela autora, pois esta afirmou que trabalhava três dias por semana, enquanto que a testemunha arrolada declarou que o trabalho rurícola era desenvolvido de segunda à sexta-feira.

- Ademais, o Juízo *a quo* não considerou robusta a prova produzida em Juízo, salientando que o conjunto probatório apresentou-se bastante contraditório. Ressalte-se que tal análise probatória deve ser prestigiada, porquanto ter sido este o responsável pela produção das provas em audiência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 597.453-PE

(Processo nº 0003027-92.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 25 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO *DE CUJUS*. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE Nº 870.947-SE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO *DE CUJUS*. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947-SE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Irresignação recursal e reexame necessário em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro da apelada, com pagamento retroativo à data do óbito do instituidor da pensão.

- A pensão por morte é um benefício de prestação continuada concedida para suprir as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não.

- Como prova da qualidade de companheira foram colhidos os depoimento das testemunhas, as quais comprovaram que a relação, de fato, existiu, tendo a autora convivido maritalmente com o *de cujus* por aproximadamente 10 (dez) anos, até a data do falecimento deste.

- A prova testemunhal é corroborada pela prova documental trazida aos autos, consistente em: a) certidão de óbito do instituidor da pensão, em que consta o mesmo domicílio da autora; b) registro de empregada da demandante em que consta o falecido como seu cônjuge; c) prontuário familiar em nome da autora e do *de cujus*;

d) comprovante de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em virtude do óbito do instituidor, constando o nome da autora como beneficiária da indenização.

- Restou demonstrado que o relacionamento da apelada com o *de cujus* era contínuo e duradouro, além de público, preenchendo, portanto, os requisitos da união estável, conforme o art. 1º da Lei 9.278/96.

- Decidiu a Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 870.947-SE), que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária, por sua vez, deverá ser fixada pelo índice IPCA-E, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- O proveito econômico obtido na causa não ultrapassou o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida apenas para adequar a sentença ao decidido pelo STF no julgamento do RE nº 870.947-SE, em sede de repercussão geral, determinando-se que a fixação dos juros de mora se dará segundo o índice da caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Processo nº 0802808-32.2013.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

- Na hipótese, vinha me posicionando favoravelmente à Desaposentação, na linha da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no Julgamento, em 08.05.2013, do Recurso Especial nº 1.334.488, em sede de Recurso Repetitivo, assentou que a Aposentadoria é Direito Patrimonial disponível, sendo possível a Desaposentação e desnecessária a devolução dos valores percebidos pelo Segurado, em face da Aposentadoria concedida anteriormente.

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256 DO STF: Na Sessão de 27.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, sob o regime de Repercussão Geral, considerou ser indevida a Desaposentação, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, à falta de Lei versando sobre a matéria.

- Provimento dos Embargos Infringentes para julgar Improcedente o Pedido de Desaposentação.

- Inversão da Sucumbência em face do Embargado, em 10% (dez) sobre o Valor da Causa, sobrestada a Execução enquanto perdurar a Hipossuficiência da Parte, no prazo de cinco anos.

Processo nº 0804480-16.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de dezembro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARTE AUTORA QUE NÃO EMENDOU A INICIAL, RESTANDO AUSENTE A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARTE AUTORA QUE NÃO EMENDOU A INICIAL, RESTANDO AUSENTE A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Trata-se de ação cível proposta por particular em desfavor do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

- O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do NCPC.

- Apelação manifestada pelo particular, pleiteando o “provimento ao presente recurso, para conceder os benefícios da justiça gratuita e para anular a sentença proferida, devolvendo os autos à instância inferior para complementação da instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial”.

- Ao que se infere dos autos, a presente ação foi ajuizada em 2017, isto é, após o julgamento do RE nº 631.240-MG. A matéria referente à ausência de prévio requerimento administrativo foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE já mencionado, sob os auspícios da repercussão geral, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento adminis-

trativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

- Aduz a parte autora que o seu benefício foi cessado em 20/04/2009, mas ainda estava incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Observa-se que foi oportunizado à parte autora que emendasse a inicial com a apresentação do requerimento administrativo, o que não ocorreu.

- Menciona o Juízo *a quo* que "a posição preconizada nesta sentença em nada ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Carta Magna, pelo qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, se o autor sequer provocou a Administração Pública, não é possível falar-se em ameaça ou lesão de direito, que só ocorrerá quando o seu pleito administrativo for indeferido; ou seja, a lesão de direito que não pode ser excluída do exame jurisdicional só estará caracterizada quando da negação administrativa (concreta ou iminente) de sua pretensão. Em segundo lugar, verificada a rejeição do pedido na esfera administrativa, não haverá qualquer óbice ao recurso à jurisdição pelo administrado.".

- Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser fixada em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestada a sua exigibilidade de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da justiça gratuita.

- Recurso de apelação não provido.

Processo nº 0800079-94.2017.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de janeiro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA ONDE CONSTAM OS NOMES DOS CORRESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PARA INCLUIR OS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL É DETERMINANTE QUE SEJAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. INFERE-SE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS FOI FIRMADA POR OSTENTAREM A QUALIDADE REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTEM INDÍCIOS DE QUE TENHA HAVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA ONDE CONSTAM OS NOMES DOS CORRESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PARA INCLUIR OS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL É DETERMINANTE QUE SEJAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. INFERE-SE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS FOI FIRMADA POR OSTENTAREM A QUALIDADE REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTEM INDÍCIOS DE QUE TENHA HAVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional ante decisão agravada que declarou a ilegitimidade passiva de todos os responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA (por conta de inexistência de uma supostamente necessária responsabilização no referido Procedimento Administrativo), decretou a prescrição; bem como condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 20.000,00 (em favor dos dois responsáveis já regularmente citados) (Id. 4050000.862395).

- Relativamente à alegação de que o recurso de agravo de instrumento seria inapropriado para recorrer da decisão (id. 4050000.862395),

não merece prosperar, porquanto trata-se de decisão a qual afastou do polo passivo da execução fiscal os agravados. Ora, tratando-se de decisão em curso no processo de execução fiscal, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação como mencionado pelo agravado. Assim, rejeita-se a preliminar.

- A douta julgadora, após analisar o processo administrativo fiscal, reconheceu a ausência dos requisitos do art. 135, III, do CTN para configurar os agravados na condição de corresponsáveis tributários da execução fiscal, isto porque o dispositivo legal exige a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- Logo, à vista da cópia do processo, em que se analisou detalhadamente os autos e se destacou os 18 (dezoito) itens relevantes, infere-se que a responsabilização dos corresponsáveis foi firmada simplesmente por ostentarem a qualidade representantes da pessoa jurídica. Na verdade, os sócios gerentes, em regra, não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade. A ressalva apenas ocorre no caso de excesso de mandato e atos praticados com violação do contrato ou da lei. O mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada.

- Portanto, não obstante terem atuado como dirigentes da sociedade empresária, exercendo poderes de gestão, o agravado e os outros dirigentes não demonstraram legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, devendo serem excluídos. Assim sendo, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada atribuição da dívida aos sócios.

- Outro ponto que merece ser considerado, é que em momento algum houve certificação por oficial de justiça que a empresa fora dissolvida

irregularmente, mas sim sofreu processo falimentar como se extrai do item 10 descrito acima, o qual informa que o processo segue seu curso na 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra-SP, o que não corresponde a uma dissolução irregular, conforme reconhecido pela jurisprudência, mas em dissolução regular.

- Relativamente aos honorários advocatícios, na importância de R$ 20.000,00 devem ser mantidos, porém com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, valor que corresponde ao trabalho diligente exercido pelo advogado.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0805929-09.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 15 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ADITAMENTO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. DPU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ADITAMENTO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. DPU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Hipótese em que a autora, beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização dos aditamentos pendentes do FIES e da transferência do financiamento do curso de Nutrição da FPB para o curso de Odontologia da UNIPÊ, abstendo-se esta de cobrar qualquer valor referente a mensalidades ou matrícula.

- Constatado pelo próprio FNDE problemas operacionais no seu sistema, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral da autora, bem como a efetivação da matrícula requerida.

- Em casos como o dos autos, a lide deveria englobar apenas o estudante e o FNDE, dado que a Universidade tem direito de exigir dos estudantes a quem presta serviço a quitação das mensalidades e das matrículas. Daí porque, condenado o FNDE nos pagamentos, já não resta qualquer oposição da Universidade.

- Embora a Universidade tenha legitimidade para a causa, posto que contra ela foram dirigidas postulações pela autora, estas desprocedem, como antes esclarecido.

- Mantida a sentença quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime do Plenário do STF (Agr-AR/

DF 1.937, julgado em 30.06.2017), que entendeu ser possível a condenação da União ao pagamento dos mesmos em demandas patrocinadas pela DPU.

- Acolhido o pedido do FNDE quanto à sucumbência recíproca, dado que a autora restou vencida em relação ao pedido de indenização por danos morais.

- Apelação da UNIPÊ provida. Apelação do FNDE e remessa oficial parcialmente providas.

Processo nº 0802834-14.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGOU PLEITO QUE OBJETIVAVA A DECLARAÇÃO DA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO COM O CARGO EXERCIDO PELO RECORRENTE DE CIRURGIÃO BUCO-MAXILAR NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, E A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA IMPETRADA A SE ABSTER DE EXIGIR DO RECORRENTE A EXONERAÇÃO DO CARGO VINCULADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGOU PLEITO QUE OBJETIVAVA A DECLARAÇÃO DA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO COM O CARGO EXERCIDO PELO RECORRENTE DE CIRURGIÃO BUCO-MAXILAR NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, E A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA IMPETRADA A SE ABSTER DE EXIGIR DO RECORRENTE A EXONERAÇÃO DO CARGO VINCULADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

- Na hipótese trazida a lume, o que se evidencia, em verdade, é que o recorrente, que já exerce o cargo de Cirurgião Buco-Maxilar Plantonista na emergência do Hospital da Restauração, em Recife, quer ser empossado em cargo sujeito ao regime de dedicação exclusiva, ou seja, de Professor Classe A da Universidade Federal de Pernambuco, o que é descabido, em virtude da impossibilidade de o mesmo exercer qualquer outra atividade remunerada.

- As alegações do apelante, de que atua em regime de plantão apenas nos finais de semana e que por isso não haveria choque

de horários, não tem importância alguma para o caso, pois o ponto central da questão é que o regime de dedicação exclusiva impede o exercício de qualquer outra atividade em virtude do impedimento do artigo 20 da Lei 12.712 de 2012.

- Sendo assim, o servidor terá que optar: ou permanece no cargo que ocupa, de Cirurgião Buco-Maxilar Plantonista na emergência do Hospital da Restauração e, consequentemente, pede exoneração do cargo de Professor da Universidade Federal de Pernambuco, ou faz o inverso. Os dois cargos não podem ser ocupados simultaneamente, por afronta a Lei 12.712.

- Por outro lado, não cabe ao Judiciário afastar o regime de exclusividade regularmente previsto no Edital do concurso, por se tratar de uma escolha administrativa da Universidade, prevista em lei. Ademais, quando o recorrente se inscreveu para o certame, tinha plena consciência de que o cargo para o qual concorria era de dedicação exclusiva, sendo infrutífero vir ao Judiciário tentar alterar as regras do certame e afastar a dedicação exclusiva.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803864-75.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PENSÃO DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.378/1958. ACUMULAÇÃO COM EMPREGO DE NATUREZA CELETISTA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.378/1958. ACUMULAÇÃO COM EMPREGO DE NATUREZA CELETISTA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada para determinar o restabelecimento imediato da pensão civil recebida pela recorrida na qualidade de filha maior solteira nos termos da Lei nº 3.373/1958.

- O cerne da presente controvérsia diz respeito à possibilidade da agravada receber pensão civil na qualidade de filha maior solteira nos termos da Lei nº 3.373/1958, enquanto recebe outra fonte de renda decorrente de atividade de cunho empresarial.

- A pensão da agravada foi concedida a partir do falecimento do seu genitor, em 01/07/1989, com base na Lei 3.373/1958, a qual dispõe, no parágrafo único do seu artigo 5º, que, faz jus à pensão temporária a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, que não seja ocupante de cargo público permanente.

- Nesse contexto, a autarquia federal, com base no acórdão nº 2780/2016 do TCU, suspendeu o benefício porque a recorrida desempenhou atividade empresarial, sendo representante legal de microempresa individual.

- Compulsando dos autos, verifica-se que a agravada permanece atendendo aos dois requisitos legais supracitados, posto que esta nada dispõe acerca da impossibilidade de a pensionista auferir outras fontes de renda em exercício da atividade de empresário ou vínculo de emprego celetista.

- É incabível a exigência contida no acórdão 2.780/2016 da Corte de Contas, no sentido de que a percepção de outras rendas pelo beneficiário de pensão temporária deve acarretar a extinção do benefício, pois não se pode admitir que o Estado crie administrativamente novas condições para manutenção de um direito já reconhecido por ele próprio, e que foi deferido em estrita obediência aos requisitos legais previstos ao tempo de sua concessão, de modo que não é válida a imposição de que se comprove a dependência econômica.

- Precedentes: (Processo: 08043952320164058000, APELREEX/AL, Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento: 04/10/2017, Publicação:) (Processo: 08001191720154058312, AC/PE, Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma, Julgamento: 29/04/2016, Publicação:)

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0810868-32.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA-POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DA CONTA COMO SENDO DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA FINANCEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA-POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DA CONTA COMO SENDO DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA FINANCEIRA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em contas-poupança de titularidade do ora agravante, através do sistema Bacenjud. Entendeu o magistrado de 1º grau que a existência de inúmeras movimentações financeiras na conta-poupança junto ao Banco Bradesco descaracteriza a sua natureza como sendo de reserva financeira; bem como inexistir comprovação de que o bloqueio junto à CEF ocorreu em conta-poupança.

- Em suas razões recursais, a parte agravante defende a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649 do CPC. Sustenta, ainda, que a existência de um saldo disponível à época do bloqueio, que poderia representar uma sobra de sua verba alimentar, não pode ser entendida como uma reserva de capital.

- Na hipótese, observa-se que houve bloqueio na conta nº 64297-5, de titularidade da parte agravante, junto ao Bradesco, no valor de R$ 3.943,46, conforme consta nos documentos de fls. 97 e 104. Entretanto, o extrato acostado às fls. 112/115 demonstra que foram realizadas diversas transações na referida conta, como recebimentos de valores de diferentes pessoas físicas e jurídicas e pagamento de contas e boletos bancários. Em suma, o que se constata é que a referida conta funciona, em verdade, como uma conta corrente.

- A regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC pode sofrer mitigação. Como bem afirmou o magistrado de 1º grau, "somente quando se demonstra que os valores depositados em conta poupança têm por objetivo a utilização futura é que se pode afirmar que estão, portanto, protegidos pela impenhorabilidade inserta no mencionado dispositivo, notadamente porque essa é a finalidade da regra: proteção ao pequeno poupador".

- A Jurisprudência deste Regional vem admitindo a constrição judicial de montante depositado em caderneta de poupança, ainda que observado o limite de 40 salários-mínimos estatuído no art. 833, IV do CPC/2015, quando demonstrada a existência de movimentações financeiras que descaracterizem a natureza da conta como sendo de constituição de reserva financeira. Precedentes: TRF5. Segunda Turma. AG 144.101/PE. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julg. 07/06/2016. *DJe* 14/06/2016; proc. 08071722220164050000. Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, julg. 10.8.2017.

- No que se refere ao bloqueio realizado em conta junto à Caixa Econômica Federal, não há nos autos documentos aptos a demonstrar que a referida conta se trata de conta-poupança.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 145.682-PE

(Processo nº 0000812-70.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 4ª VARA FEDERAL/PE E 13ª VARA FEDERAL/PE, AMBAS EM RECIFE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS JURISDICIONAIS CAPAZES DE CARACTERIZAR PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 4ª VARA FEDERAL/PE E 13ª VARA FEDERAL/PE, AMBAS EM RECIFE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS JURISDICIONAIS CAPAZES DE CARACTERIZAR PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

- Conflito Negativo de Jurisdição em que figura como suscitante o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal, ambas localizadas em Recife, Seção Judiciária de Pernambuco, a fim de definir a competência para apreciar a ação penal nº 0806350-28.2017.4.05.8300/PE, instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato praticado em detrimento da autarquia previdenciária.

- Cinge-se a controvérsia em torno da prevenção e/ou conexão (ou não) entre a ação penal nº 0806350-28.2017.4.05.8300/PE, distribuída para a 13ª Vara Federal da SJPE e as ações penais decorrentes das Operações Cabo I e Cabo II, distribuída para a 4ª Vara Federal/PE, porque a nova ação penal tem como denunciada uma das investigadas nas prefaladas operações policiais.

- Dá-se fixação de competência por prevenção quando, existentes dois ou mais juízes competentes para a causa, um deles anteceder aos demais na prática de ato de conteúdo decisório, ainda que antes do oferecimento da denúncia.

- As chamadas “Operações Cabo I e Cabo II”, visavam a apurar a formação de uma quadrilha organizada, que falsificava documentos (certidões de nascimento, de casamento, de óbito, CTPS e procurações), com o fito de obter fraudulentamente benefícios previdenciários de forma retroativa, apoderando-se o bando da maior parte dos atrasados, e originou duas Ações Penais, que tramitaram na 4ª Vara Federal de Pernambuco, nas quais foram proferidas sentenças condenatórias em 16.08.2010 e 27.02.2012.

- Inocorrência de prevenção, porque, com relação à nova denúncia apresentada pelo MPF, não houve a prática de qualquer ato decisório pelo Juízo da 4ª Vara/PE antes do oferecimento da denúncia, mesmo que a denunciada tenha sido uma das investigadas nas Operações Cabo. Ao contrário do que afirma o Juízo suscitado, o suscitante, na nova ação penal, não praticou ato decisório capaz de torná-lo prevento, de modo que a competência deve ser fixada por distribuição (arts. 69, IV, e 75, *caput*, do CPP).

- Novas denúncias que já foram oferecidas contra os investigados da Operação Cabo, também por estelionato em detrimento da Previdência Social, incluindo também os servidores da autarquia previdenciária (INSS) que concorreram para o ilícito em testilha, sendo os autos distribuídos livremente, a exemplo das Ações Penais nºs 0011771-47.2008.4.05.8300 e 0007532-24.2013.4.05.8300, que tramitaram na 36ª Vara Federal/PE e a Ação Penal nº 0007967-71.2008.4.05.8300, que tramitou justamente na 13ª Vara Federal, ora suscitado.

- Não se justifica competência por prevenção para processar a causa por ausência de utilidade na reunião dos processos, pois todos os anteriores a ele relacionados já foram sentenciados. O fato da denunciada ter sido uma das investigadas na Operação Cabo e o crime praticado tenha sido o estelionato contra o INSS não determina reunião de processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça).

- Conflito Negativo de Jurisdição conhecido. Declarada a competência do Juízo suscitado (13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco).

Processo nº 0806350-28.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 13 de dezembro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARTS. 118, 119 E 120 DO CPP. DOCUMENTOS. SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE NATUBA-PB. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DAS REQUERENTES. DOCUMENTOS AINDA RELEVANTES AO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARTS. 118, 119 E 120 DO CPP. DOCUMENTOS. SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE NATUBA-PB. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DAS REQUERENTES. DOCUMENTOS AINDA RELEVANTES AO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Nos termos do art. 120 do CPP, as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não recair dúvidas quanto ao direito do reclamante, sendo imprescindível a prova de propriedade do bem para que seja ordenada a restituição.

- *In casu* não ficou configurada a legitimidade para pleitear a restituição de documentos, pois os mesmos seriam pertencentes à terceiros, além do que não foi apresentada pelas apelantes qualquer comprovação de que elas fossem representantes dos verdadeiros donos dos bens apreendidos.

- Nos termos do art. 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

- Os documentos apreendidos ainda são necessários à investigação, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões, e portanto não podem ser restituídos neste momento.

- O pedido de que sejam disponibilizadas cópias autenticadas dos referidos documentos sob a forma de pedido alternativo, constitui inovação recursal, por tal pleito não haver sido formulado na instância própria para que passasse pelo contraditório judicial, implicando no conhecimento parcial do recurso.

- Apelação conhecida em parte e não provida.

Apelação Criminal nº 15.337-PB

(Processo nº 0002632-02.2016.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB CUSTÓDIA. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS PRATICADOS. NÃO CONCESSÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB CUSTÓDIA. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS PRATICADOS. NÃO CONCESSÃO.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de J.R.D., em face de sentença de lavra do Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Penal nº 0000506-58.2016.4.05.8400, que manteve a prisão preventiva do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

- No caso concreto, J.R.D. foi condenado na primeira instância pela prática do crime de roubo (art. 157, *caput*, e § 2º, I, II e V, do CP, em continuidade delitiva), ocasião em que o Juiz *a quo* manteve a sua prisão preventiva. Extrai-se da sentença: a) em 31/03/2016, R.G.J.S. e I.L.C.J., portando arma de fogo, invadiram a residência do gerente dos Correios de Baía Formosa/RN e fizeram-no cativo; b) utilizando veículo subtraído do gerente, deslocaram-se até a agência dos Correios; c) nos Correios, foram roubados títulos de capitalização e numerário no importe de R$ 96.000,00; d) em seguida, os criminosos empreenderam fuga em veículo conduzido por J.R.D.; e) R.G.J.S. e J.R.D. foram presos em flagrante delito, enquanto I.L.C.J., mesmo algemado, conseguiu fugir; f) os dois réus presos em flagrante permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal.

- Esta Primeira Turma, na Sessão de Julgamento de 08/06/2017, em sede de *Habeas Corpus* originado da mesma Ação Penal, im-

petrado em favor do corréu I.L.C.J., concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva decretada na sentença contra aquele paciente, sob os seguintes fundamentos: “o paciente compareceu aos atos processuais durante toda a instrução criminal, tendo sido interrogado na audiência de instrução e julgamento realizada em 26/10/2016, de que não há notícias de antecedentes criminais ou qualquer fato, além do delito em debate, que desabone sua conduta.(...). Como não há elementos nos autos que indiquem obstáculo ao normal funcionamento do processo, não se vislumbra perigo decorrente do estado de liberdade do paciente”.

- No presente caso, as circunstâncias particulares relativas ao paciente J.R.D. não permitem a concessão do mesmo benefício, devido à efetiva verificação do *periculum libertatis*. A uma, porque o paciente, ao contrário do réu I.L.C.J., esteve custodiado durante toda a instrução criminal, devido à sua prisão em flagrante, não havendo qualquer dúvida quanto à sua identidade que justificasse, no início da instrução, a não decretação da prisão preventiva. A duas, porque o paciente possui maus antecedentes, cumprindo pena decorrente de condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas (TJRN - Execução nº 0500047-82.2010.8.20.0114), tratando-se de indivíduo que possui, portanto, evidente periculosidade social. Ressalte-se, ainda, a gravidade concreta dos crimes de roubo praticados com a sua participação, que contou com o sequestro do gerente da unidade da ECT e sua posterior prisão no cofre da referida agência, após a consumação do delito.

- No que se refere ao argumento, suscitado pela impetrante, de que não há provas suficientes de autoria delitiva, verifica-se que se trata de alegação que demandaria exame aprofundado do acervo probatório do processo originário, o que não se adéqua à via estreita do presente *writ*, e será objeto de análise próprio das apelações criminais, já em fase de conclusão para esta relatoria. Nesse sentido: “não se mostra possível, na via estreita do *writ*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado

de primeiro grau por ocasião da sentença." (HC 421.110, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, *DJe*: 12/12/2017).

- Além disso, a presença do *fumus commissi delicti* resta ainda mais evidente com a superveniência da sentença condenatória, a enfraquecer a sua presunção de não culpabilidade, conforme lição do STJ: "a necessidade da segregação fica reforçada em caso como o dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o paciente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão" (HC nº 409.947/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, STJ - Quinta Turma, julgado em 19/09/2017).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0812426-39.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 11 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NATIVIDADE. CONVERSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E JUDICIAIS ESTABELECIDAS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NATIVIDADE. CONVERSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E JUDICIAIS ESTABELECIDAS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- Paciente que se encontrava em prisão domiciliar imposta em substituição à prisão preventiva anteriormente decretada, por força do acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0809551-33.2016.4.05.0000.

- Não há que se falar em substituição de medidas cautelares ou em aplicação cumulativa de novas medidas, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, em rigor, a paciente se encontrava presa preventivamente e não no cumprimento de medidas diversas da prisão.

- A Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça diz competir *"ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual"*. Não há que se falar em incompetência do Juízo sentenciante para acompanhamento da prisão imposta à paciente, eis que não se encontrava recolhida a estabelecimento prisional, mas no cumprimento de prisão domiciliar.

- A argumentação deduzida no sentido de que o Juízo da 7ª Vara de Sergipe age com parcialidade, além de extemporânea, sequer aludiu a uma hipótese de impedimento ou suspeição, conforme previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal.

- A decisão hostilizada ancorou-se em fundamentação adequada, tendo em vista o comportamento irresponsável da presa em face das obrigações que lhe haviam sido impostas, como se estivesse a testar o sistema judiciário. Hipótese em que a paciente descumpriu a condição estabelecida no art. 317 do CPP para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, qual seja, não se ausentar o acusado ou apenado de sua residência, sem autorização judicial.

- Hipótese em que igualmente descumpridas outras condições assumidas perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, como as relativas à monitoração eletrônica.

- *Habeas corpus* denegado.

Processo nº 0811813-19.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RESTITUIÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, que indeferiu Pedido de devolução de Motocicleta e de numerário apreendidos em Operação Policial.

- Seja porque o Requerente não se enquadra nos critérios fixados no Mandado de Segurança nº 103.140/PE, seja em razão da vedação prevista nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, revela-se inadmissível a Restituição dos Bens, até porque eventual Condenação Criminal poderá acarretar a incidência do artigo 91, II, *b*, do Código Penal, quanto à Perda do "produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso."

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 12.972-PE

(Processo nº 0006204-88.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de janeiro de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL E PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA Nº 545 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL E PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA Nº 545 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A denúncia imputa ao apelante a conduta de ter efetuado pagamentos junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se de cheques sem provisão de fundos, ciente da ausência de recursos, induzindo em erro a empresa pública.

- Comprovado nos autos, após o esgotamento de todos os meios para sua localização, que o réu se encontrava em local incerto e não sabido, é o caso de aplicação do art. 361 do CPP, pelo que não há falar em nulidade da citação editalícia. Ademais, posteriormente, houve a citação pessoal do acusado, a partir da qual o processo retomou seu curso, o que reforça a ausência de prejuízo à defesa.

- A conduta de apresentar cheques, ciente de que não possuíam provisão de fundos, para quitar boletos que sequer estavam vencidos, aproveitando-se de contrato de prestação de serviços firmado com a Caixa Econômica Federal, configura o crime de estelionato,

diante do dolo evidenciado do agente de, mediante indução em erro, obter vantagem indevida. Não há, portanto, falar em atipicidade da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo.

- A ausência de fundamentação concreta e a menção a elementos do próprio tipo penal para avaliar desfavoravelmente a culpabilidade e os motivos do crime conduzem ao revolvimento da dosimetria, com a reavaliação dessas circunstâncias judiciais e consequente redução da pena-base de 2 (dois) anos de reclusão para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

- Nos termos da Súmula nº 545 do STJ, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal". Reconhecida a atenuante da confissão, com redução da pena em 6 (seis) meses.

- Considerando que o crime de estelionato se consuma no momento e no lugar em que o agente obtém a vantagem indevida, neste caso, restou configurada a prática de crime único de estelionato, cometido mediante a entrega, em um único momento, de mais de um cheque sem provisão de fundos. Afastado o aumento da pena pela continuidade delitiva, resulta a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão de meio salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a substituição da pena privativa por 2 (duas) restritivas de direitos, consoante estabelecido na sentença recorrida.

- Apelação criminal parcialmente provida.

Processo nº 0012617-24.2004.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 18 de janeiro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O FITO DO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DO PEDIDO. DESCABIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O FITO DO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DO PEDIDO. DESCABIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rede Moura Participações S.A, em contrariedade à decisão do Juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0808280-81.2017.4.05.8300 indeferiu o pedido da impetrante de não ser coagida ao recolhimento das contribuições ao FNDE/SALED, ao INCRA e ao SEBRAE.

- O mandado de segurança pugna pela ilegalidade/inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE´s , incidentes sobre a folha de salários, porque, no entender do impetrante, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que inseriu o inciso III no § 2º do art. 149, a alíquota só poderia incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

- Dos argumentos lançados pela parte, extrai-se a ausência de atualidade da alegação de urgência, dado que sua irresignação remonta, em princípio ao ano de 2001, quando entrou em vigor a EC Nº 33, convivendo, portanto, há quase 17 anos com a sistemática contra a qual se insurge agora no *mandamus.* É preferível, em casos que tais, o regular processamento do feito, para que o desate da lide, e seus efeitos, aconteçam em decorrência do trânsito em julgado do pronunciamento final.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Processo nº 0806907-83.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de janeiro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. CARÁTER PERMANENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2.556 E ADIN 2.568. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. CARÁTER PERMANENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2.556 E ADIN 2.568. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

- As contribuições sociais classificam-se em contribuições para a seguridade social e contribuições gerais. As primeiras, definidas pelo art. 195, I e II, da CF/88 são aquelas destinadas a fomentar a Seguridade Social. As contribuições gerais, dentre elas aquela prevista nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, não se destinam à Seguridade Social e, portanto, não se destinam a custear os benefícios de saúde, previdência e assistência social.

- Como se enquadram no regime jurídico dos tributos, aplicam-se às contribuições sociais as normas gerais de Direito Tributário, dentre elas, o princípio da legalidade e os da irretroatividade e anterioridade.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, classificou as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao “princípio da anterioridade geral” prevista no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal.

- Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, *b*, da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida lei.

- Como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a contribuição enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à sua destinação ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

- As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556/DF.

- A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência.

- Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556/DF e da ADI 2.568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º,

entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

- Apelação improvida.

Processo nº 0810631-27.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO VINCULADO À MATRÍCULA CEI DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ART. 30, VII, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXPEDIÇÃO DE CND. CABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO VINCULADO À MATRÍCULA CEI DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ART. 30, VII, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXPEDIÇÃO DE CND. CABIMENTO.

- Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/PB, que, ratificando os termos da decisão liminar, concedeu a segurança impetrada, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de, em razão dos débitos de responsabilidade da empresa G. M. Engenharia Ltda., indeferir a expedição de certidão negativa de débito em nome da impetrante, com a finalidade de averbar a construção de imóvel na matrícula R.3.46.480, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de João Pessoa/PB, bem como que se abstenha de exigir da impetrante o débito previdenciário existente em nome da referida empresa e de inscrever o nome da impetrante no CADIN e demais cadastros de restrição ao crédito, como forma coercitiva de receber o referido débito.

- Nos termos do art. 30, VII, da Lei 8.212/91, exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor.

- A jurisprudência do STJ e desta Corte é no sentido de que o autor vincula-se apenas ao imóvel pronto, e não com a execução

da obra e seus encargos respectivos, devendo a dívida referente à contribuição previdenciária ser exigida do construtor da obra, incorporador, ou quem realize a comercialização do bem. (REsp 1.485.379/SC, Min. Og Fernandes, 2ª T., *DJe* 04/02/2015; APEL-REEX 08000192820154058000, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 4ª T., *DJe* 16/06/2015).

- Afigura-se escorreita a sentença que concedeu a segurança impetrada, reconhecendo o direito da impetrante à emissão da CND, para fins de averbação no registro de imóvel, e à não inscrição de seu nome no CADIN, devendo eventuais dívidas previdenciárias ser exigidas da empresa G.M. Engenharia Ltda., responsável pela construção, incorporação e comercialização do imóvel.

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0803763-42.2017.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 29 de janeiro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que concedeu a tutela de urgência requerida pela empresa agravada, para determinar a suspensão do processo administrativo fiscal concernente à cobrança da contribuição devida à Seguridade Social incidente sobre a comercialização de produção rural por pessoa física.

- O STF decidiu, em sede de repercussão geral (RE 596.177-RS), pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, afastando a contribuição incidente sobre a receita de comercialização da produção rural, com base nos seguintes fundamentos: (I) referido dispositivo teria criado nova hipótese de incidência de contribuição social não prevista no art. 195, I, da CR; (II) os empregadores rurais pessoa física estariam sujeitos à dupla tributação ao recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além daquela instituída pela Lei 8.540/92, ferindo, portanto, o princípio da isonomia; e (III) a lei é formalmente inconstitucional, em razão de que nova fonte de custeio da Seguridade Social só poderia ser criada por meio de Lei Complementar.

- Embora não tenha a Suprema Corte se manifestado acerca da constitucionalidade da exação em tela com base na Lei 10.256/2001,

o STJ já se manifestou no sentido de que as posteriores alterações legislativas impostas ao art. 25 da Lei 8.212/91, por meio do art. 1º da Lei 9.528/97, e art. 1º da Lei 10.256/01, não alteram a conclusão em torno da inconstitucionalidade da contribuição em tela.

- No caso, cumpre verificar a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, este decorrente do fato do autor encontrar-se na iminência de sofrer a exigência fiscal impugnada, com risco de comprometer suas receitas e o desenvolvimento de suas atividades.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0807661-59.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Apelações e Remessa Necessária em face de Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, que julgou Procedente a Pretensão "para anular o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - consubstanciado no Processo Administrativo nº 10435.722382/2014-83, extinguindo os créditos tributários por ele apurados. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas e, com fundamento nos limites previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 3.000,00 (três mil reais)."

- Inexiste Pedido de restituição dos valores objeto de Compensação Tributária, razão pela qual a parte do Dispositivo da Sentença que determina a devolução revela-se *Ultra Petita*, em desacordo com o artigo 460 do CPC/1973, vigente à época, e, portanto, nula.

- Ausência de Carência de Ação, uma vez que o silêncio da Parte sobre a Compensação realizada, de ofício, pelo Fisco Federal não implica confissão da dívida em relação à qual questiona a Legalidade, na via judicial.

- Ausência de demonstração probatória (artigo 333, II, do CPC/1973) sobre o uso de Incentivos Fiscais apenas para custeio da Empresa, para considerar Receitas inexistentes como Base de Cálculo dos Tributos, de que trata o Auto de Infração.

- A fixação dos Honorários Advocatícios ajusta-se ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973, não sendo o caso de majoração, seja por incidência em relação ao crédito anulado ou concernente ao valor da causa.

- Desprovimento da Apelação da Autora e Provimento, em parte, da Apelação da Ré e Remessa Necessária para anular a Sentença na parte que versa sobre restituição.

Processo nº 0800336-96.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de dezembro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA EXPORTADORA. RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES NAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS APLICADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS. PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO VERACIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA EXPORTADORA. RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES NAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS APLICADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS. PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO VERACIDADE.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido da inicial, para declarar a nulidade das decisões administrativas proferidas nos autos dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento nºs 13310.0000018/2001-49, 13310.000023/2002-32 e 13310.000042/2002-69, bem como para condenar a União a deferir os créditos presumidos de IPI solicitados pela autora, nos aludidos processos administrativos, para ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, aplicados nos produtos exportados, cujos valores deverão ser corrigidos pela taxa Selic. Fixou honorários advocatícios em R$ 25.000,00 (vinte e cinto mil reais).

- Sustenta a recorrente que é exigível legalmente que todas as operações do contribuinte possam ser identificadas e comprovadas pelos documentos fiscais previstos na legislação, desde a aquisição de mercadorias, passando pela utilização dessas mercadorias como insumos no processo industrial até o resultado da operação, o produto final e sua saída do estabelecimento comercial. Diz que foram concedidas várias prorrogações de prazos para que a contribuinte apresentasse a documentação necessária, no período total de seis meses, mas diante do que lhe foi apresentado, a fiscalização constatou que a produção da Cooperativa de Calçados Quixeramobim

Ltda. - COCALQUI, apresentada pela autora como o estabelecimento industrial que realizou a industrialização por encomenda, não saía acompanhada da respectiva nota fiscal, ou seja, não foram apresentadas notas fiscais de saída de produto industrial emitida pelo industrializador do produto por encomenda. Argumenta que o laudo pericial em momento algum faz referência a documentos fiscais que comprovassem o processo de industrialização por encomenda e que o perito levou em consideração apenas as fichas técnicas, próprias e internas da autora, sem valor fiscal. Ainda afirma a recorrente, que a recorrida apresentou "sistema de custo coordenado e integrado à escrituração comercial através de *software* específico" que não foi apresentado à fiscalização, o que entende que afasta qualquer nulidade do ato administrativo que não reconheceu o suposto direito creditório da autora/recorrida, haja vista que teria sido a própria interessada que sonegou informações necessárias ao deslinde satisfatório da questão administrativa.

- De acordo com o disposto na Lei nº 9.363/96, o benefício fiscal denominado crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, concerne ao crédito oriundo da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação. Trata-se de benefício fiscal que objetiva desonerar as exportações, compensando os ônus referentes ao PIS e à COFINS que encareceriam o produto nacional.

- Esta egrégia Segunda Turma já entendeu que: "A Lei nº 9.363/96, ao dispor que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, teve por objetivo desonerar as exportações dessas exações ao longo de toda a cadeia produtiva" (Segunda Turma, APELREEX 32.399/RN, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, *DJe*: 22/07/2016).

- No caso, não há controvérsia quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.363/1996, mas o que se questiona é a existência ou não de créditos de IPI, para fins de ressarcimento de PIS e COFINS referente a aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados pela autora, na fabricação dos produtos, referentes aos períodos de quarto trimestre de 2000, quarto trimestre de 2001 e segundo trimestre de 2002. A divergência se encontra na escrituração que foi utilizada pela recorrida (ANIGER - Calçados, Suprimentos e Empreendimentos Ltda., sucessora de Calçados ANIGER Nordeste Ltda.), entendendo a recorrente que não teria sido comprovado a utilização dos insumos na produção dos produtos por ela exportados. Segundo a recorrente a forma de escrituração contábil utilizada pela empresa não se enquadra entre os documentos fiscais comprobatórios previstos na legislação que rege a matéria e a relação comercial entre a apelada e a empresa produtora COCALQUI (empresa que realizou a industrialização por encomenda) teria levado a uma confusão entre ambas gerando uma contabilidade distorcida dos insumos a serem considerados para os pedidos de ressarcimento.

- Para melhor dirimir a questão, o Juiz monocrático determinou a realização de perícia judicial, a qual constatou que a forma de escrituração da apelada atendeu a todos os requisitos para a comprovação do direito ao benefício fiscal requerido. No laudo pericial restou concluído que: “O exame da farta documentação legal-fiscal e tributária acostada aos autos, no que respeita à sua idoneidade e ao tratamento técnico contábil utilizado pela empresa calçados Aniger Nordeste Ltda., isto é, sistema de custo coordenado e integrado à escrituração comercial através de *software* específico, dá a este perito a certeza de que a mesma cumpre todas as formalidades exigidas para merecer o Benefício Fiscal Tributário que pretende ter restaurado nesta ação, ou seja, comprovou a legitimidade do crédito tributário nas compras de insumos, a utilização dos insumos no processo produtivo e a exportação dos produtos para o mercado estrangeiro, mediante a aplicação da fórmula: CP = A x (RE/RT) x 5,37/100 Donde: CP = Crédito Presumido; A = Aquisições de

materiais no Mercado Interno; RE = Receita de Exportação; RT = Receita Total".

- A conclusão da perícia foi no sentido de que a empresa atendeu a todas as determinações legais para fazer jus ao crédito requerido, sendo comprovada a efetividade e adequação da escrituração contábil utilizada pela recorrida, respaldada em documentação idônea, nos termos da legislação e princípios contábeis. A perícia, em resposta aos quesitos das partes, informou que: "Tendo em vista que os documentos comprobatórios utilizados para acobertar os registros contábeis das aquisições de matérias primas, material de embalagem e outros insumos destinados à fabricação dos calçados são hábeis e idôneos e que os registros (lançamentos) obedece à técnica de contabilização, pode-se se afirmar que são praticados os princípios contábeis geralmente aceitos (...) a fidelidade dos registros contábeis e fiscais (lançamentos nos livros obrigatórios e auxiliares) baseia-se na idoneidade dos documentos comprobatórios que lhes dão suporte. Os relatórios contábeis (balanços, balancetes e demais demonstrações) expressam em moedas situações econômico-financeiras e patrimonial das entidades em determinado momento".

- Ante a resposta da perícia judicial, há de se entender que os materiais de embalagem e materiais intermediários adquiridos e remetidos para industrialização foram aplicados na produção de calçados.

- Não prospera a alegação de que a relação comercial/industrial "íntima" entre a apelada e a empresa produtora COCALQUI teria levado a uma confusão entre ambas gerando uma contabilidade distorcida dos insumos a serem considerados para os pedidos de ressarcimento, pois restou demonstrada a efetiva contabilização dos insumos por meio do sistema de custo coordenado e integralizado à escrituração comercial da recorrida, conforme certificou o perito.

- Não prevalece a afirmação de que o laudo pericial não deve ser considerado por não fazer referência a documentos fiscais que

comprovem o processo de industrialização. Ora, o laudo foi claro ao explicitar que a documentação apresentada foi suficiente, para o reconhecimento do direito da empresa ao benefício fiscal e que foi respeitada a legislação pertinente.

- Sendo auxiliar do Juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico possui presunção de veracidade.

- Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade de o juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

- O fato de apresentação ou não pela empresa recorrida de informações no processo administrativo, não desconstitui o direito ao benefício fiscal ora pleiteado, quando, mesmo que em ação judicial, comprove devidamente a utilização dos insumos na produção dos produtos exportados. Assim, não há como acolher o pedido recursal no sentido de manter íntegro o ato administrativo que não reconheceu o direito creditório da autora/recorrida.

- No que diz respeito à verba honorária, esta Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lide que ainda se desenvolve. E, nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais,

se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do REsp nº 1.636.124/AL, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, *DJe* 27.04.2017.

- Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC/1973, em 2010, devem ser aplicadas as normas ali previstas. Levando-se em consideração os critérios dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 20 daquele Código de Processo Civil, entende-se que a verba honorária deve ser reduzida para R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que o valor da causa foi de R$ 1.305.638,82 (um milhão, trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 595.644-CE

(Processo nº 0007741-16.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de janeiro de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800690-44.2017.4.05.8400 (PJe)
CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE CÂMARA HIPERBÁRICA. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...6

Processo nº 0804897-32.2016.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA 0804897-32.2016.4.05.8300, EXTINGUIU O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO FUNDAMENTO DE QUE, POR DETERMINAÇÃO DA LEI 10.259/2001, FICOU ESTIPULADO QUE CABE AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CONCILIAR E JULGAR AS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, E QUE A CAUSA DETÉM O SEGUINTE VALOR: R$ 6.724,21, (...) ENCONTRANDO-SE DENTRO DA COMPETÊNCIA DOS JEFs
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....8

Processo nº 0801545-50.2017.4.05.8100 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO UNIFICADO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA NO ESTADO DO CEARÁ. ATIVIDADE DE TREINAMENTO EXTRACURRICULAR. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA PELA BANCA EXAMINADORA CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DISCRICIONARIEDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..10

Processo nº 0810007-75.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/PE. GREVE DOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR CARACTERIZADO. JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....13

Processo nº 0809291-19.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE SOLDADO. REGULARIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE DIREITO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....14

Processo nº 0800724-22.2017.4.05.8302 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....17

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 578.293-CE
APELAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO PRÓPRIO, INTEGRANTE DO PARQUE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DE JERICOACOARA/CE. PLEITO FUNDAMENTADO NA IN Nº 04/2001, JÁ REVOGADA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....20

Apelação Cível nº 580.573-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. APELAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES EM APP. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO IBAMA PARA FISCALIZAR E IMPUGNAR A OBRA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO DEMANDADO. IRRELEVÂNCIA DA PRESENÇA DE TAL ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO

DE FAZER IMPOSTA AO DEMANDADO/APELADO CONSITENTE NA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO DOS DESPEJOS SANITÁRIOS DAS 7 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS RECURSOS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....23

Apelação Cível nº 591.518-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. APELO PARA QUE SEJA DETERMINADA A INTERLIGAÇÃO DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS AO SISTEMA PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...26

Apelação Cível nº 592.828-CE
DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO E MURO DE CONTENÇÃO DE MARÉ EM ÁREA DE PRAIA. MUNICÍPIO DE PARACURU/CE. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....29

CIVIL

Processo nº 0805377-64.2017.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO CÍVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. BLOQUEIO DE RECURSOS DO FGTS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....32

Processo nº 0803771-06.2014.4.05.8400 (PJe)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO MUTUÁRIO. DÚVIDA OBJETIVA SOBRE AS CONDIÇÕES EM QUE SE TENTOU REALIZAR A NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PERMITIR-LHE PURGAR A MORA. AÇÃO JUDICIAL MANEJADA COM O PROPÓSITO DE PAGAR TODO O SALDO DEVEDOR (AS 10 PRESTAÇÕES FALTANTES). AJUSTE NO VALOR COBRADO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...34

Agravo de Instrumento nº 146.007-CE
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE EXECUÇÃO AOS SUCESSORES
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....36

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.636/02-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO. ANULAÇÃO PELO STJ DE ACÓRDÃO ANTERIOR QUE HAVIA JULGADO O FEITO IMPROCEDENTE COM BASE NO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 343 DO STF. SFH. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA
Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)...38

Processo nº 0809547-25.2016.4.05.8300 (PJe)
CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC. DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....41

Processo nº 0800110-05.2017.4.05.8306 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO DO TCU. PENHORA DE IMÓVEL DOADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE SE TRATAR O IMÓVEL DE BEM DE FAMÍLIA: COMPROVAÇÃO DE QUE A DONATÁRIA NÃO RESIDE NO BEM. AUSÊNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO DA CONSORTE DO EXECUTADO, QUE ESPONTANEAMENTE TAMBÉM DOOU SUA PARTE NO IMÓVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...43

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0805280-71.2015.4.05.8000 (PJe)
COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB RELATIVAS A 2009 E 2010. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO (AMA). AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DADA EM ASSEMBLEIA. EXISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.101.015/BA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA COM FULCRO NO CPC/73. HONORÁRIOS RECURSAIS COM FULCRO NO CPC/2015
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....46

Processo nº 0801402-07.2016.4.05.8000 (PJe)
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....51

Apelação Cível nº 594.445-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E EM TERRENO DE MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. DEMOLIÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO. ISENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....53

Processo nº 0800033-14.2017.4.05.8203 (PJe)
DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PARTICULAR PELO PREFEITO. VALIDADE. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....55

Apelação/Reexame Necessário nº 33.702-SE
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....57

PENAL

Ação Penal nº 235-PB
AÇÃO PENAL. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO ESPECÍFICO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE SE ENTENDE COMO ELEMENTAR DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ENTENDIMENTO PRETORIANO QUE TORNA NECESSÁRIA, ADEMAIS, A SINDICÂNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CONSISTENTE NA VONTADE DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. ELEMENTARES QUE NÃO FORAM DEMONSTRADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ANULAÇÃO

DA AÇÃO PENAL DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....63

Apelação Criminal nº 15.069-PB
CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. PREFEITURA DE LIVRAMENTO/PB. CARTA CONVITE. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA EM ESCOLA MUNICIPAL. SIMULAÇÃO. PREFEITO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PRESIDENTE DA CPL E EMPRESÁRIOS. AUTORIA COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS CONDENADOS A PENA MÍNIMA DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º DO ART. 84 DA LEI DAS LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS INVESTIDOS NO MANDATO DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....66

Processo nº 0811441-70.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ DOIS ANOS. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....69

Apelação Criminal nº 14.694-PE
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA DE ACESSO À INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. LEI Nº 9.472/97. ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE E DESNECESSIDADE DE PERÍCIA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 444 DO STJ. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....71

Apelação Criminal nº 13.598-PE

CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ESTALO. MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES NATIVAS E EXÓTICAS EM DEPÓSITO OU CATIVEIRO. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98. USO DE ANILHAS FALSAS. ART. 296, § 1º, III, DO CP. ATIPICIDADE DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO PRESENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...76

Processo nº 0811509-20.2017.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA FORMULADA CONTRA VÁRIOS ACUSADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE CAPTAVA RECURSOS INDEVIDOS DE EMPRESAS, ATRAVÉS DE DOAÇÕES ELEITORAIS NEM SEMPRE LÍCITAS, COM FAVORECIMENTO POLÍTICO EM PROL DE GRUPOS ECONÔMICOS, COM POSTERIOR LAVAGEM DE CAPITAIS, NOS IDOS DE 2012 A 2015, EM BRASÍLIA/DF, SÃO PAULO/SP, RIO DE JANEIRO/RJ E NATAL/RN. PACIENTE, EX-DEPUTADO FEDERAL, DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (12 (DOZE) VEZES), C/C O ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98 (TAMBÉM POR 12 (DOZE) VEZES), NOS TERMOS, AINDA, DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CP. IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO IMPETRANTE, FORMULADA NO SENTIDO DE SER DECLARADA A ILICITUDE DE PROVA OBTIDA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO DE CODENUNCIADO, PORQUANTO AUSENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COLACIONADA NOS AUTOS DA PERSECUÇÃO PENAL ASSOCIADA A ESTE *WRIT.* IMPROPRIEDADE DA POSTULAÇÃO, PORQUANTO O COMPARTILHAMENTO JUDICIAL, DERIVADO DE AUTORIZAÇÃO ADVINDA DO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, TORNA PRESCINDÍVEL A COLAÇÃO AOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO PENAL DA ALUDIDA DECISÃO DE

QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DENÚNCIA FORMAL E TECNICAMENTE HÍGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ATUAL OU IMINENTE AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO EVENTUAL AGIR DO DENUNCIADO, AQUI PACIENTE, NO CONTEXTO CRIMINOSO OBJETO DA PERSECUÇÃO PENAL REGULARMENTE INSTAURADA. RECEPCIONAMENTO DA DENÚNCIA EFETIVADO A PARTIR DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO, COM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, SEQUER MINIMAMENTE, DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA REQUERIDA. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS,* PARA QUE O PACIENTE SE VEJA PROCESSADO À LUZ DE TODAS AS GARANTIAS PROCESSUAIS, ATÉ ENTÃO BEM ADMITIDAS NO JUÍZO PROCESSANTE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....80

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0803536-23.2015.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO, EM FAVOR DA FILHA MAIOR INVÁLIDA, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO FALECIMENTO DELE (11 DE OUTUBRO DE 2008)
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....88

Processo nº 0800177-10.2016.4.05.8304 (PJe)
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MORBIDADE PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS. NOVA PRETENSÃO DEDUZIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..90

Apelação Cível nº 597.453-PE
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....92

Processo nº 0802808-32.2013.4.05.8400 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO *DE CUJUS*. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947-SE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....94

Processo nº 0804480-16.2015.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....96

Processo nº 0800079-94.2017.4.05.8205 (PJe)
PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARTE AUTORA QUE NÃO EMENDOU A INICIAL, RESTANDO AUSENTE A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....97

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0805929-09.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA ONDE CONSTAM OS NOMES DOS CORRESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PARA INCLUIR OS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL É DETERMINANTE QUE

SEJAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. INFERE-SE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS FOI FIRMADA POR OSTENTAREM A QUALIDADE REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTEM INDÍCIOS DE QUE TENHA HAVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....101

Processo nº 0802834-14.2014.4.05.8200 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ADITAMENTO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. DPU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..104

Processo nº 0803864-75.2014.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGOU PLEITO QUE OBJETIVAVA A DECLARAÇÃO DA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR AUXILIAR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO COM O CARGO EXERCIDO PELO RECORRENTE DE CIRURGIÃO BUCO-MAXILAR NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, E A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA IMPETRADA A SE ABSTER DE EXIGIR DO RECORRENTE A EXONERAÇÃO DO CARGO VINCULADO AO ESTADO DE PERNAMBUCO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....106

Processo nº 0810868-32.2017.4.05.0000 (PJe)
PENSÃO DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.378/1958. ACUMULAÇÃO COM EMPREGO DE NATUREZA CELETISTA. POSSIBILIDADE.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....108

Agravo de Instrumento nº 145.682-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA-POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DA CONTA COMO SENDO DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA FINANCEIRA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....110

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0806350-28.2017.4.05.8300 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 4ª VARA FEDERAL/PE E 13ª VARA FEDERAL/PE, AMBAS EM RECIFE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS JURISDICIONAIS CAPAZES DE CARACTERIZAR PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....113

Apelação Criminal nº 15.337-PB
APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARTS. 118, 119 E 120 DO CPP. DOCUMENTOS. SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE NATUBA-PB. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DAS REQUERENTES. DOCUMENTOS AINDA RELEVANTES AO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....116

Processo nº 0812426-39.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTEN-

ÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB CUSTÓDIA. MAUS ANTECEDENTES. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS PRATICADOS. NÃO CONCESSÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....118

Processo nº 0811813-19.2017.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NATIVIDADE. CONVERSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E JUDICIAIS ESTABELECIDAS PARA A PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..121

Apelação Criminal nº 12.972-PE
RESTITUIÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....123

Processo nº 0012617-24.2004.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE INEXISTENTE. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA Nº 545 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....124

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0806907-83.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O FITO DO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO

DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DO PEDIDO. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..127

Processo nº 0810631-27.2017.4.05.8300 (PJe)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. CARÁTER PERMANENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2.556 E ADIN 2.568. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..129

Processo nº 0803763-42.2017.4.05.8200 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. ADQUIRENTE DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO VINCULADO À MATRÍCULA CEI DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ART. 30, VII, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXPEDIÇÃO DE CND. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....132

Processo nº 0807661-59.2016.4.05.0000 (PJe)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....134

Processo nº 0800336-96.2015.4.05.8300 (PJe)
COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR. DESPROVIMENTO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA.

PROVIMENTO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....136

Apelação Cível nº 595.644-CE
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA EXPORTADORA. RESSARCIMENTO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES NAS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS APLICADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS. PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO VERACIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....138